



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000787-46.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/11/2017

Valor da causa: R\$ 60.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** CLAUDIO PEREIRA DA SILVA - CPF: 794.243.764-72

ADVOGADO: JOSE JURANDIR LINS - OAB: PE0029470-D

**TERCEIRO INTERESSADO:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) - CNPJ: 33.683.111/0001-07

ADVOGADO: MARCELO ANDRE ISER - OAB: RS0076234

**SUSCITADO:** DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



**(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA).**

**PROC. TRT - (IUJ) 0000787-46.2017.5.06.0000.**

**ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO.**

**RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.**

**SUSCITANTE : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA (RECLAMANTE).**

**SUSCITADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (RECLAMADO).**

**ADVOGADOS : JOSÉ JURANDIR LINS e MARCELO ANDRÉ ISER.**

**PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO-PE.**

## **EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERPRO. GRATIFICAÇÃO FCT/FCA/GFE. NATUREZA SALARIAL NÃO PROVISÓRIA. INCORPORAÇÃO DEVIDA.** As gratificações FCT/FCA/GFE possuem caráter contraprestativo incondicionado e remuneram atividades ordinárias, gozando, portanto, de natureza salarial não provisória, e devem ser incorporadas à remuneração dos empregados do SERPRO.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº. 0000373-52.2016.5.06.0010 (RO), entre partes CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA (reclamante) e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (reclamado), com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos do processo nº. 0000373-52.2016.5.06.0010, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo reclamante, que objetiva pronunciamento acerca da natureza e incorporação definitiva da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, da leitura dos diversos acórdãos juntados aos autos pelo autor, constatei a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, no que diz respeito à matéria em análise, de modo que restaram preenchidos os requisitos exigíveis para o processamento do incidente.

A Egrégia 1ª Turma, por unanimidade, acolheu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor e determinou a remessa dos autos para análise do



Tribunal Pleno e pronunciamento acerca da natureza e incorporação da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a formação dos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, Vice- Presidente do TRT da 6ª Região, determinou a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte de Justiça, e a posterior remessa dos autos ao Gabinete desta Relatora, nos termos do art. 104-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para o regular prosseguimento do referido Incidente e posterior submissão da questão à apreciação do Plenário.

Determinada a remessa do feito à Procuradoria Regional do Trabalho, que, no parecer de Id. nº 646d616, exarado pelo Exma. Sra. Procuradora Chefe, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, opina que seja uniformizada a jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de que, diante do recebimento da Função Comissionada Técnica - FCT independentemente do desempenho de atividade extraordinária, mantendo-se o funcionário meramente no exercício de suas funções habituais, possui a gratificação natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, devendo assim, ser incorporada à remuneração percebida pelo empregado, de forma a se preservarem os princípios da Intangibilidade Salarial e da Irredutibilidade Salarial, previstos no art. 7º da Constituição Federal; de outro lado, diante do recebimento da gratificação em contraprestação ao efetivo desempenho de atribuições técnicas específicas, distintas daquelas já decorrentes de seu cargo originário, não faz jus o empregado à incorporação dos respectivos valores ao salário.

Na sessão ocorrida no dia 25/09/2018 entendeu-se pela necessidade de nova remessa ao Ministério Público para emissão de novo parecer, em razão da ampliação do objeto do IUJ, tendo o "Parquet" apresentado o parecer de Id. 26f7d00, da lavra da Exma. Sra. Procuradora Chefe, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, no sentido de que "diante do recebimento da Função Comissionada Técnica - FCT, da Função Comissionada para Auxiliar - FCA e da Gratificação de Função Específica - GFE independentemente do desempenho de atividade extraordinária, mantendo-se o funcionário meramente no exercício de suas funções habituais, possui a gratificação natureza salarial, nos termos do art. 457 da CLT, devendo assim, ser incorporadas à remuneração percebida pelo empregado, de forma a se preservarem os Princípios da Intangibilidade Salarial e da Irredutibilidade Salarial, previsto no art. 7º da Constituição Federal. De outro lado, diante do recebimento da gratificação em contraprestação ao efetivo desempenho de atribuições técnicas específicas, distintas daquelas já decorrentes de seu cargo



originário, não faz jus o empregado à incorporação dos respectivos valores ao salário, estendendo-se o entendimento anteriormente exposto aos objetos da ampliação do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência".

É o relatório.

## **VOTO:**

## **ADMISSIBILIDADE:**

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à natureza e à incorporação da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, tem recebido tratamento diferenciado das Turmas que compõem este Regional, havendo decisões da 1ª Turma no sentido de que a gratificação denominada FCT - Função Comissionada Técnica é uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador SERPRO, com base em normativo interno, destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não a incorporação definitiva à remuneração, em face da existência de norma empresarial impeditiva dessa pretensão; enquanto as demais Turmas reconhecem a natureza salarial dessa verba e determinam sua incorporação à remuneração, para todos os fins de direito, com fulcro no art. 457, § 1º, da CLT.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgamentos sobre o tema:

### Acórdãos da 1ª Turma:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. A gratificação denominada FCT-Função Comissionada Técnica é uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador SERPRO, com base em normativo interno, destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não a incorporação definitiva à remuneração." (Processo: RO - 0000373-52.2016.5.06.0010, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 19/10/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 06/11/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação denominada FCT-Função Comissionada Técnica é uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador SERPRO, com base em normativo interno, destinada a remunerar o desempenho de atribuições



extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não a incorporação definitiva à remuneração, como pretendido pelos autores, em face da existência de norma empresarial impeditiva dessa pretensão. Recurso Ordinário do reclamado provido, no particular".(Processo: RO - 0001407-73.2013.5.06.0008, Redator: M<sup>a</sup>. do Socorro S. Emerenciano, Data de julgamento: 10/06/2015, Primeira Turma, Data de publicação: 18/06/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação denominada FCT-Função Comissionada Técnica é uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador SERPRO, com base em normativo interno, destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não a incorporação definitiva à remuneração, como pretendido pelo autor, em face da existência de norma empresarial impeditiva dessa pretensão. Recurso Ordinário do reclamante improvido".(Processo: RO - 0001709-48.2012.5.06.0005, Redator: Juiz Convocado Antônio Wanderley Martins, Data de julgamento: 29/07/2015, Primeira Turma, Data de publicação: 16/08/2015).

#### Acórdão da 2ª Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. SERPRO. FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Evidenciado nos autos que a Autora vem recebendo habitualmente, há anos, a gratificação denominada Função Comissionada Técnica (FCT), sem qualquer critério objetivo, imperioso declarar a natureza salarial dessa verba e determinar sua incorporação à remuneração, para todos os fins de direito. Trata-se de aplicação do disposto no art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo provido, no particular".(Processo: RO - 0000913-06.2016.5.06.0009, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 23/08/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 24/08/2017).

#### Acórdão da 3ª Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. PARCELA FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A FCT, paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT".(Processo: RO - 0000521-75.2016.5.06.0006, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 06/08/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/08/2017)

#### Acórdão da 4ª Turma:

"GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Tendo o obreiro recebido de modo ininterrupto a verba denominada FCT e considerando que não houve qualquer alteração em suas tarefas, conclui-se que os valores pagos remuneravam o seu trabalho normal, possuindo nítida natureza salarial (art. 457 da CLT). Recurso patronal improvido, no ponto".(Processo: RO - 0000272-85.2016.5.06.0019, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 03/08/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 03/08/2017)

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida a uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).



**E quanto ao cabimento do IUJ, preliminarmente, entendo pertinente enfrentar a questão sob dois primas: o julgamento pela SDI1 do TST do E-ED-RR 256-61.2012.5.01.0053, e a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei 13.467/2017.**

Primeiramente registro que, muito embora a SDI1 do TST tenha, por ocasião do julgamento do E-ED-RR 256-61.2012.5.01.0053, entendido que a discussão acerca da incorporação da FCT está baseada em premissa fática, entendo que esta é apenas aparente.

Assim porque, em que pese a variação dos valores pagos a título de FCT/FCA/GFE porventura havidas, e a designação formal dos funcionários do SERPRO para o exercício de funções comissionadas, conferindo, assim, aspectos de adequação ao normativo interno e, em consequência, legitimação a este, ditas gratificações vem sendo pagas, de modo ininterrupto, indistintamente a todos os empregados do suscitado, ou seja, sem qualquer critério objetivo ou acréscimo de atribuições/responsabilidades, não havendo no âmbito deste Regional notícia de qualquer processo em que se tenha verificado realidade distinta, o que afasta, a meu ver, a premissa fática, transfigurando-a em questão de direito.

No mais, a despeito de a Lei 13.467/2017 ter revogado os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, não se pode olvidar que o § 1º do art. 18 da Instrução Normativa TST nº 41, de 21/06/2018, estabeleceu que "*Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.*".

Assim, considerando que o presente IUJ foi instaurado em 09/11/2017 e que a vigência da Lei 13.467/2017 se deu apenas a partir de 11/11/2017, mostra-se cabível o prosseguimento do seu julgamento.

**Ainda preliminarmente, suscito questão de ordem para que haja a afetação ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência da questão relativa à natureza e à incorporação definitiva das gratificações FCA - FUNÇÃO COMISSIONADA PARA AUXILIAR e GFE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA à remuneração dos empregados do SERPRO.**



Observo que os empregados do SERPRO pleiteiam a incorporação definitiva das gratificações FCT/FCA/GFE e o reconhecimento de sua natureza salarial, ao argumento de que em dado momento o SERPRO passou a pagar referidas gratificações a todos os funcionários, indistintamente, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos.

As gratificações FCT (função comissionada técnica), FCA (função comissionada para auxiliar) e GFE (gratificação de função específica) possuem a mesma natureza, apenas foram instituídas em momentos diversos e se destinam a empregados ocupantes de cargos diferentes: a FCT é atribuída a analistas e técnicos, enquanto a FCA, aos auxiliares; já a GFE foi instituída com o advento do PGCS/2008 para os novos empregados ou para aqueles que aderiram ao novo regramento, em substituição à FCT e à FCA, tanto que o SERPRO, em suas contestações, sempre faz referência a "valores percebidos de FCT/GFE" ou a "gratificação denominada FCA/FCT", e, bem assim, os acórdãos deste Regional tem tratado referidas gratificações de forma indistinta.

Segundo as normas do SERPRO, tais gratificações são atribuídas aos empregados designados para a execução de tarefas adicionais de natureza técnica de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado (FCT), ou de atribuições extraordinárias ou adicionais de apoio (FCA), tem caráter provisório, não incorporável ao salário, correspondem à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição, ou seja, à responsabilidade das tarefas atribuídas ao empregado, e não podem ser recebidas cumulativamente com função de confiança (GFC).

Vejamos:

Com efeito, a FCT - Função Comissionada Técnica foi instituída pela Resolução nº 028/91, de 01/07/1991, que estabeleceu o caráter provisório da parcela dispondo acerca de sua atribuição: "(...) pressupõe a execução, pelo empregado designado, de tarefa(s) específica(s), adicionalmente às atribuições inerentes ao cargo por ele ocupado".

Em novembro de 1997 foi implementada a 2ª versão do RARH, a qual, apesar de estruturar os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do SERPRO, segundo a complexidade e o nível de escolaridade, em Analista, para o desenvolvimento de atividades de nível superior, Técnico, para o desenvolvimento de atividades de nível médio, e Auxiliar, para o desenvolvimento de atividades de nível elementar, reconhecendo-os como cargos necessários às funções do SERPRO, dispôs que dentre as gratificações que poderiam ser pagas pelo suscitado estava a "**Função Comissionada Técnica**, atribuída



aos empregados ocupantes dos cargos de Analista e Técnico que não ocupem função de confiança no SERPRO ou em quadro externo e que sejam designados para a execução de tarefas extraordinárias, de natureza técnica.", mas não previu qualquer gratificação para os ocupantes do cargo de Auxiliar.

A Norma Funcional nº 4320.00.02, em sua 13ª versão, com vigência a partir de 1º/03/2000, parte integrante do Regimento de Administração de Recursos Humanos, estabeleceu, em seu item 3.0, que "A Função Comissionada Técnica é a gratificação atribuída ao empregado designado para a execução de tarefas adicionais de natureza técnica, de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado", e regulamentou a forma de concessão da referida parcela.

Dita norma foi posteriormente substituída pela Norma GP/030, de 1º/05/2003, que passou a regulamentar e estabelecer critérios e procedimentos para a concessão da FCT, conceituando que "4.1 - A gratificação atribuída ao empregado designado terá caráter provisório, não incorporável ao salário, e correspondente à complexidade e responsabilidade das tarefas a ele atribuídas".

Ainda, o item 4.3 da GP/030, estabeleceu que "O valor das gratificações será calculado pela aplicação de percentuais, expressos em números inteiros, variáveis de 1% (hum por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Referência Salarial do empregado".

Em 01/11/2007 foi editada uma 2ª versão da Norma GP/030 definindo que "3.1 - Função Comissionada Técnica - FCT - é a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado". O pagamento, por sua vez, passou a ser com base em níveis constantes em tabela referente ao cargo ocupado.

Na mesma data, adveio a Norma GP/053, que teve por finalidade regulamentar e estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Função Comissionada para Auxiliar - FCA, a qual foi definida como "a gratificação atribuída aos empregados ocupantes do cargo de auxiliar, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de apoio".

Assim como a FCT, a FCA foi instituída como uma gratificação de caráter provisório, não incorporável ao salário e correspondente à complexidade do trabalho desenvolvido, além de o seu valor também não poder ultrapassar 60% (sessenta por cento) da referência salarial do empregado.

Vejam-se, por oportuno, os termos o item 4.0, e seus subitens, da Norma GP/053:

#### "4.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS





4.1.1 - A gratificação atribuída ao empregado tem caráter provisório, não incorporável ao salário, e corresponde à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição.

4.1.2 - Para que o empregado faça jus à gratificação, deve ser efetuada a designação formal por meio do Sistema de Gerenciamento da FCA.

4.1.3 - O valor da gratificação atribuída ao empregado corresponde a um dos níveis constantes da tabela referente ao cargo de auxiliar.

4.1.4 - O valor correspondente ao nível de FCA a ser atribuído ao empregado não pode ser superior a 60% (sessenta por cento) de sua referência salarial."

Quanto à GFE (Gratificação por Função Específica), esta foi criada através da Norma GP-015/2008, após a edição do novo regulamento interno, o Plano de Gestão de Carreiras do SERPRO - PGCS, em 2008, aplicado aos novos funcionários e aos antigos que a ele aderissem.

O Capítulo 5 do PGCS/2008, que trata das funções comissionadas, estabeleceu o seguinte:

"5.1 São instituídas as seguintes funções comissionadas:

a) Função de Confiança: atribuída ao empregado do SERPRO designado para o exercício de função gerencial, de assessoramento ou de supervisão.

b) Função Específica: atribuída aos empregados designados temporariamente para o desenvolvimento de atividades específicas, necessárias ao alcance dos resultados da Empresa.

5.2 As sistemáticas relativas à concessão de funções comissionadas serão regulamentadas em documento normativo próprio da Empresa."

E do item 4.0 da Norma GP-015/2008 extrai-se o seguinte:

"4.0 - FUNÇÃO ESPECÍFICA

4.1 - A Função Específica é atribuída aos empregados designados, temporariamente, para o desenvolvimento de atividades específicas necessárias ao alcance dos resultados da Empresa.

4.1.1 - As atividades desenvolvidas pelos empregados designados para Função Específica devem corresponder, obrigatoriamente, aos requisitos fixados para o cargo ocupado pelo empregado.

4.2 - A Função Específica pode ser exercida por empregados ocupantes dos cargos de analista, técnico ou auxiliar, desde que não estejam designados para o exercício de função de confiança.

4.3 - Aos empregados designados formalmente para o exercício da Função Específica é atribuída uma gratificação denominada Gratificação de Função Específica - GFE.

4.4 - A Gratificação atribuída ao empregado corresponde a um dos níveis constantes da tabela de Gratificação de Função Específica, de acordo com o cargo ocupado, conforme Anexo III desta Política.

4.5 - A Gratificação de Função Específica tem caráter provisório e não é incorporável ao salário, podendo ser descontinuada a critério da Empresa."



O próprio SERPRO, em sua peça contestatória no processo nº 0001791-20.2015.5.06.0023, reconhece que "O PGCS, não previu a gratificação FCA, criando outra gratificação semelhante, a GFE (Gratificação por Função Específica), através da resolução GP-015/2008 (anexa), cuja regulamentação prevê pagamento de gratificação por função técnica, para os cargos de analista e técnico, pelo exercício de atividades específicas. A GFE, tal qual a FCT/FCA da norma GP/030v02, também é remunerada através de níveis constantes em tabela referente ao cargo ocupado, limitado ao valor de 60% sobre a referência salarial."

Destarte, entendo que o presente IUJ deve abranger não só a questão relativa à natureza e à incorporação da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, mas também da FCA - Função Comissionada para Auxiliar e da GFE - Gratificação por Função Específica, até porque passaram a ser pagas indistintamente e independentemente da função, inclusive a empregados cedidos.

## **MÉRITO:**

### **Voto desta Relatora:**

Discute-se acerca da natureza e da possibilidade de incorporação definitiva da gratificação denominada FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO.

Em diversas ocasiões me manifestei no sentido de não ser possível a incorporação da FCT à remuneração dos empregados do SERPRO, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

*"De início, registro que a matéria aqui tratada não é de estabilidade financeira criada por jurisprudência ligada a perda de cargo/função de confiança, quando exercida no mínimo por 10 anos, e reversão ao cargo efetivo (Súmula nº 372 do C. TST), e sim de averiguação da natureza jurídica da FCT - Função Comissionada Técnica e da possibilidade de incorporação definitiva dessa parcela à remuneração que, originariamente, foi instituída e paga voluntariamente pela empresa sob a denominação de gratificação e a ela atribuída caráter provisório, por normas internas.*



*Com efeito, analisando os documentos trazidos aos autos pelo reclamado, constata-se que a FCT - Função Comissionada Técnica foi instituída pela Resolução nº 028/91, de 01/07/1991, que estabeleceu o caráter provisório da parcela disposta acerca de sua atribuição: "(...) pressupõe a execução, pelo empregado designado, de tarefa(s) específica(s), adicionalmente às atribuições inerentes ao cargo por ele ocupado". (fl. 04 do volume II dos autos apartados).*

*A Norma Funcional nº 4320.00.02 regulamentou a forma de concessão da referida parcela que posteriormente foi substituída pela Norma GP/030, no qual passou a regulamentar e estabelecer critérios e procedimentos para a concessão da FCT, conceituando que "4.1 - A gratificação atribuída ao empregado designado terá caráter provisório, não incorporável ao salário, e correspondente à complexidade e responsabilidade das tarefas a ele atribuídas".*

*No que concerne ao valor da FCT, o item 4.3 da GP/030, estabeleceu que "O valor das gratificações será calculado pela aplicação de percentuais, expressos em números inteiros, variáveis de 1% (hum por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Referência Salarial do empregado". (fls. 13-verso do volume II dos autos apartados).*

*Em 01/11/2007 foi editada uma 2ª versão da Norma GP/030 (fls. 06/12 do volume II dos autos apartados), definindo que "3.1 -Função Comissionada Técnica - FCT - é a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado." O pagamento, por sua vez, passou a ser com base em níveis constantes em tabela referente ao cargo ocupado, conforme documentos dos autos apartados.*

*Constata-se dos regulamentos da empresa que a FCT - Função Comissionada Técnica é uma gratificação instituída pela vontade do empregador (SERPRO) e concedida ao empregado analista ou técnico designado para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, sendo excluída a possibilidade de percepção de dita gratificação a quem desempenhasse função de confiança. Também patente o caráter provisório da parcela que não se assemelha, compensa ou substitui a gratificação de função de confiança.*

*E ainda consta nas normas instituidoras da verba o pagamento em percentuais variáveis, podendo dita parcela ser reduzida ou suprimida a qualquer tempo, a critério da diretoria, não se incorporando à remuneração, por expressa disposição normativa contida nos normativos da empresa.*

*Analisando os documentos juntados aos autos pelas partes, sobretudo aqueles acostados pela empresa ré, em autos apartados, concernentes a fichas financeiras (fls. 16/31), constata-se o pagamento da FCT sob a rubrica "FUNCAO COMIS. TECNICA/AUX. C", em percentuais e valores variados. A título exemplificativo cito o ano de 2012 os seguintes meses (fls. 30 do volume I dos autos apartados): julho/2012 (R\$847,26); agosto/2012 (R\$847,26); setembro/2012 (R\$847,26); outubro/2012 (R\$890,47); novembro/2012 (R\$890,47) e dezembro/2012 (R\$890,47).*

*E os históricos de lotação de fls. 55/60, 85/94 e 11/15 (volume I dos autos apartados) comprovam as designações e destituições de atribuições/projetos extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, em atendimento às normas da empresa.*

*Frise-se que nos documentos de designações constam exercícios de atividades extraordinárias/adicionais de natureza técnica desempenhada pelo autor, sendo que as fichas financeiras demonstram o pagamento da FCT correspondente ao acréscimo de atribuições.*



*Ademais, caberia ao querelante o ônus de comprovar que não exercia tais atividades extraordinárias, encargo do qual não se desincumbiu, acarretando a presunção de veracidade dos atos administrativos de que houve preenchimento dos requisitos determinados na Norma GP/030 para pagamento da parcela FCT, na forma como estipulada nos regulamentos internos.*

*O reclamante também não fez prova de que a FCT foi estendida indistintamente a todos os trabalhadores da demandada.*

*Portanto, nada restou provado quanto à alegação do demandante de que a gratificação era paga sem qualquer vinculação com o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica.*

*Por outro lado, o fato de a gratificação ter sido paga desde a data de ingresso na empresa não muda sua natureza, uma vez que estando vinculada à condição especial de trabalho, certamente que enquanto permanecer tal condição o pagamento é devido.*

*Destaco que sendo a FCT - Função Comissionada Técnica uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador com base em normativo interno, no qual concede ao SERPRO a discricionariedade técnica para conceder, ou não, a gratificação, a partir de critérios objetivos ali estabelecidos, deve merecer interpretação restritiva e dentro dos limites. Ademais, o SERPRO é pessoa jurídica de direito privado, instituída na forma de empresa pública e, desse modo, se encontra sujeita aos princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a legalidade e a moralidade.*

*Inequívoca, pois, a finalidade da parcela FCT que é destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não se incorpora definitivamente à remuneração, como pretendido pelo autor, em face da existência de norma empresarial impeditiva dessa pretensão.*

*Vale registrar que, como o próprio reclamante informou, na causa de pedir, já percebe os reflexos da FCT em outras parcelas trabalhistas, quando afirma que "(...) a gratificação FCT incide em todas as parcelas salariais do reclamante e demais funcionários, posto que, são pagas sobre FGTS, férias, 13º salário, etc." (fl. 05), o que confirmado pelo SERPRO, em sua contestação e ainda da análise das fichas financeiras trazidas aos autos.*

*Em sendo assim, a FCT - Função Comissionada Técnica não se incorpora em definitivo à remuneração para o fim pretendido pelo reclamante, qual seja, de pagamento em todos os meses do contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas) com base no maior percentual previsto nas normas internas. De igual modo, é indevido o pagamento da FCT pelo maior percentual percebido pelo reclamante, ou ainda, recebimento com base na média dos percentuais percebidos nos últimos 05 (cinco) anos.*

*Sobre o tema, cito as seguintes ementas:*

*'FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. O pagamento de função comissionada técnica somente é devido enquanto perdurar a designação do empregado para as respectivas atividades, não possuindo natureza salarial e não integrando definitivamente o salário.'* (TRT da 1ª Região. 3ª Turma. Relator DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO. PROCESSO: 0000225-89.2012.5.01.0052 - RTOrd. Julgado em 26 de Agosto de 2013).

*'DIREITO DO TRABALHO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. VANTAGEM SUJEITA AOS CRITÉRIOS DA NORMA INSTITUIDORA. O pagamento de Função Comissionada Técnica (FCT), prevista em regulamento interno do empregador, somente é devido enquanto perdurar a designação do empregado para as respectivas atividades, não sendo parcela a ser integrada definitivamente ao salário, podendo seu percentual ser alterado ou suprimido.'* (TRT-1 - RO: 13686520125010068 RJ, Relator: Dalva Amélia de Oliveira, Data de Julgamento: 18/06/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 05-07-2013).

*Cumpra mencionar que, em hipótese análoga à presente, idêntico posicionamento foi adotado por esta Relatora, por ocasião do julgamento do recurso interposto nos autos do*



*processo nº 0001454-05.2012.5.06.0001, cujo acórdão, por maioria, negou provimento ao recurso patronal, contra o voto do Juiz convocado Dr. José Luciano Alexo da Silva.*

*Acerca da matéria, transcrevo o posicionamento exposto no acórdão proferido no processo nº 0001117-18.2010.5.06.0023(RO), julgado pela Primeira Turma desse Egrégio Tribunal, publicado no DOE em 01.12.11, cujo Exmo. Juiz Bartolomeu Alves Bezerra figurou como relator:*

*'Da incorporação da Função Comissionada Auxiliar (FCA)*

*Tenho que assiste razão à empresa recorrente.*

*Extrai-se dos autos que a vantagem denominada FCA, paga aos empregados que exercem o cargo de auxiliar e que foram designados para efetuar tarefas de maior complexidade, tem, sim, caráter provisório e não pode ser incorporada ao salário, conforme estabelecido a norma interna (GP-053) da reclamada, uma empresa pública federal.*

*Na realidade, a hipótese dos autos constitui um bom exemplo da forma como tem sido administrado o serviço público no Brasil: Primeiro, um mandatário concede determinada vantagem (já que, diferente do que ocorre na atividade privada, essa graça não saiu do bolso do patrão, pessoa física concedente). Depois, começam a se multiplicarem os beneficiários, em indistinta burla da política de controle das estatais.*

*Agora, para arremate, vêm esses mesmos beneficiários buscar na Justiça do Trabalho a transformação da natureza jurídica do ganho, de sorte a considerá-los permanentes, incorporáveis e com um valor fixo (não obstante sempre tenha sido um percentual variável do salário), além das repercussões e consectários. Tenho, pois, que é patente a ilegalidade pretendida.*

*Ora, se não se trata, como dito, de um direito decorrente da legislação, mas de vantagem concedida por ato gracioso e unilateral do empregador, é curial limitar o alcance do direito nos precisos termos em que foi instituído, máxime se não houve, na espécie, nenhum vestígio de ofensa ao princípio da isonomia.*

*Saliento que o fato de a reclamada fazer incidir a FCA sobre as parcelas de férias, 13º salários e FGTS, conforme consta nas fichas financeiras dos autores, não implica perder o caráter transitório dessa gratificação, pois, tais reflexos decorrem unicamente da natureza jurídica não indenizatória dessa parcela.*

*Portanto, dou provimento ao recurso patronal para julgar improcedente o pleito de incorporação aos salários dos autores da Função Comissionada Auxiliar (FCA), do que resulta a improcedência da reclamação, restando prejudicada a apreciação das demais matérias do recurso, bem assim o apelo da União (INSS)."*

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação à obrigação do reclamado de integrar a "Função Comissionada Técnica" à remuneração do reclamante, bem assim de pagar as diferenças salariais e reflexos, julgando improcedente a reclamação. Restou prejudicada à análise dos demais itens do recurso do reclamado."*

Entretanto, analisando a questão com mais profundidade, passo a entender que as provas produzidas pelos empregados do SERPRO autorizam concluir que a gratificação paga (FCT/FCA/GFE) não se destina a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica ou auxiliar.

Em que pese o teor das normas internas do SERPRO, prevendo que a gratificação atribuída ao empregado tem caráter provisório, não incorporável ao salário, e corresponde à complexidade do trabalho desenvolvido, em audiência realizada no processo 0001407-45.2010.5.06.0019,



o ora suscitado reconheceu que "as atividades das autoras permaneceram as mesmas ao longo da contratação, inclusive no que toca à complexidade das funções desenvolvidas". Não se pode olvidar que, no âmbito trabalhista, a realidade fática se sobrepõe à forma.

Para além disso, impende seja observado que cabia ao SERPRO fazer prova de que havia em seus quadros funcionais empregados que não foram designados para o exercício de função comissionada, ou que a perderam ao assumir cargo de confiança, vez que é do reclamado o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015), mas jamais indicou um único empregado em tal condição.

Depõe, ainda, contra os argumentos do ora suscitado o fato de as próprias normas internas autorizarem a designação de funcionários integrantes do quadro externo, isto é, cedidos a outros órgãos, para o exercício de funções comissionadas.

Forçoso é, pois, reconhecer que, em que pese a variação dos valores pagos a título de FCT/FCA/GFE porventura havidas, e a designação formal dos funcionários do SERPRO para o exercício de funções comissionadas, ditas gratificações vem sendo pagas, de modo ininterrupto, indistintamente a todos os empregados do suscitado (inclusive cedidos), ou seja, sem qualquer critério objetivo ou acréscimo de atribuições/responsabilidades, o que confere a tal parcela caráter contraprestativo incondicionado e contornos de ampliação do padrão salarial por via oblíqua, remunerando, pois, atividades ordinárias, e não extraordinárias, gozando, portanto, de natureza salarial não provisória.

Neste sentido, inclusive, vem decidindo o C. TST:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR (FCA). NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a Função Comissionada Auxiliar, paga pelo Serpro como contraprestação ao trabalho realizado pela reclamante e independentemente do desempenho de atividade extraordinária, possui natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, do TST. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 113964720135010007, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017)*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2015 - FUNÇÃO COMISSIONADA. FCT/FCA. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO . Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a FCT/FCA, se concedida independentemente do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração do empregado. Quanto ao percentual fixado, ante a previsão dos normativos da reclamada, que preveem o percentual de 60% sobre o salário nominal e tendo em vista que a reclamada alterou a forma de elaboração do cálculo da FCT acarretando prejuízo salarial, por força do princípio da inalterabilidade contratual lesiva do contrato (Súmula 51, I, do TST e art. 468 da CLT), a autora faz jus ao pagamento da parcela em idêntico percentual, ainda que tenha recebido valores menores durante o contrato. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 1666820125070009, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)*



*"RECURSO DE REVISTA. 1. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). INCORPORAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. REFLEXOS. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO PELA GP30 - 2ª VERSÃO. ADESÃO POSTERIOR AO PGCS/2008. SÚMULA 126/TST. 2. CONCESSÃO DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO À FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo elementos contidos no acórdão, conclui-se que a função comissionada técnica (FCT) consistia em uma contraprestação decorrente do contrato de trabalho, desvinculada do exercício de uma atividade especial e diferenciada. Evidencia-se, por isso, seu caráter salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, sendo irrelevante a nomenclatura que lhe era destinada. As gratificações habituais, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, compõem o salário, produzindo sua integração ao contrato. Dessa maneira, em face da inegável natureza salarial da parcela, é inválida a alteração contratual lesiva posterior, nos termos do art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido nos temas. (...)" (TST - RR: 16760720125070013, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2015)*

*"RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FCA/FCT. A habitualidade no pagamento e a contraprestação sem causa extraordinária configuram a natureza salarial da parcela FCT, como gratificação de função (art. 457, § 1º, da CLT), restando vedada a alteração contratual lesiva posterior, nos termos do art. 468 da CLT e Súmula 51/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. PERCENTUAL. Não se admite o recurso de revista calcado em flagrante inovação recursal e apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 15283920125090013, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)*

Devida, portanto, a incorporação perseguida pelos empregados do SERPRO, com fulcro no art. 457, § 1º, da CLT.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pelo cabimento do prosseguimento do IUJ, com a ampliação do seu objeto para abranger não só a questão relativa à natureza e à incorporação da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, mas também da FCA - Função Comissionada para Auxiliar e da GFE - Gratificação por Função Específica, para que se proceda à uniformização da jurisprudência interna deste E. Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014), no sentido de se reconhecer a natureza salarial das gratificações FCT/FCA/GFE, as quais devem ser incorporadas à remuneração dos empregados do SERPRO, ante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, no tocante à admissibilidade, **por maioria**, proceder à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896



da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014); vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo e Valdir José Silva de Carvalho, que recebiam como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fulcro no art. 976, CPC e vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara e José Luciano Alexo da Silva, que entendiam pela extinção do processo sem resolução de mérito. **Por maioria**, acolher a preliminar de cabimento do prosseguimento do julgamento IUJ, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, que votavam pela extinção do processo sem resolução do mérito. **Por maioria**, acolher a preliminar, suscitada pela Exma. Desembargadora Relatora, para que o presente IUJ abranja não só a questão relativa à natureza e à incorporação da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, mas também da FCA - Função Comissionada para Auxiliar e da GFE - Gratificação por Função Específica, considerando que passaram a ser pagas indistintamente e independentemente da função, inclusive a empregados cedidos, vencida a Excelentíssima Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, que entendia que somente abrangia a FCT - Função Comissionada Técnica. **No mérito, por unanimidade**, reconhecer a natureza salarial das gratificações FCT/FCA/GFE, as quais devem ser incorporadas à remuneração dos empregados do SERPRO, ante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

**MARIA DO SOCORRO EMERENCIANO**  
Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **11 de dezembro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Solange Moura de Andrade; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal, por maioria**, proceder à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014); vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo e Valdir José Silva de Carvalho, que recebiam como incidente de resolução de demandas repetitivas, com fulcro





no art. 976, CPC e vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara e José Luciano Alexo da Silva, que entendiam pela extinção do processo sem resolução de mérito. **Por maioria**, acolher a preliminar de cabimento do prosseguimento do julgamento IUJ, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, que votavam pela extinção do processo sem resolução do mérito. **Por maioria**, acolher a preliminar, suscitada pela Exma. Desembargadora Relatora, para que o presente IUJ abranja não só a questão relativa à natureza e à incorporação da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, mas também da FCA - Função Comissionada para Auxiliar e da GFE - Gratificação por Função Específica, considerando que passaram a ser pagas indistintamente e independentemente da função, inclusive a empregados cedidos, vencida a Excelentíssima Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, que entendia que somente abrangia a FCT - Função Comissionada Técnica. **No mérito, por unanimidade**, reconhecer a natureza salarial das gratificações FCT/FCA/GFE, as quais devem ser incorporadas à remuneração dos empregados do SERPRO, ante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura por motivo de férias.**

**Ausência justificada do Exmo. Desembargador Sergio Torres Teixeira por estar representando o Regional na Sessão Extraordinária de Posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas da União, em Brasília-DF.**

**Ausência justificada da Exma. Desembargadora Maria das Graças de Arruda França em razão de licença médica.**

**Ausência justificada do Exmo. Desembargador Eduardo Pugliesi por estar participando, na condição de Presidente em Exercício da Associação Nacional dos Desembargadores - ANDES, da sessão solene de diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos, no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília-DF.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

**VOTOS:**



**Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves**

Restou demonstrado nos autos que os reclamantes passaram a perceber a parcela gratificação de função - FCA, embora tenham, na prática, continuado a exercer as mesmas funções - inerentes ao cargo de auxiliar que ocupavam, não havendo nestas qualquer caráter de excepcionalidade - exercidas antes do recebimento da gratificação.

Torna-se evidente, portanto, que a aludida gratificação se constitui em mera retribuição pelo trabalho prestado, sendo nítida sua natureza salarial, de acordo com o disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT.

Importante transcrever a regra geral disposta na CLT quanto à natureza salarial de rubricas alcançadas aos empregados, como se vê nos termos do art. 457 e seu parágrafo primeiro:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Observa-se da transcrição acima que, como regra geral, as gratificações ajustadas integram o salário do empregado.

E diante do acima exposto, é possível concluir que a quantia recebida pelos reclamantes a título de Função Comissionada de Auxiliar, representou, na verdade, um acréscimo de natureza salarial.

Também deve ser ressaltado, que apesar de ter o recorrido afirmado à fl. 391 que os acordos coletivos da categoria, firmados entre a Federação Nacional dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares e o Serpro, terem estabelecido que não há reflexo da gratificação de função comissionada auxiliar - FCA, observo que em nenhum momento foi feita qualquer menção neste sentido nos acordos coletivos, os quais estão acostados nos autos apartados.

Não resta dúvida quanto à natureza salarial da parcela FCA.



Voto com a relatora no sentido de acolher a preliminar, suscitada pela Exma. Desembargadora Relatora, para que o presente IUJ abranja não só a questão relativa à natureza e à incorporação da FCT - Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, mas também da FCA - Função Comissionada para Auxiliar e da GFE - Gratificação por Função Específica, considerando que passaram a ser pagas indistintamente e independentemente da função, inclusive a empregados cedidos e, no mérito, reconhecer a natureza salarial das gratificações FCT/FCA/GFE, as quais devem ser incorporadas à remuneração dos empregados do SERPRO, ante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

**Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo**

**VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO**

I - Conheço do Incidente como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Em decorrência da edição do CPC de 2015 e da Lei n. 13.467/2017, que eliminaram o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência dos tribunais, tornou-se indispensável recorrer às disposições constantes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 que exige dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926).

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) adota paradigmas importantes, decorrentes do sistema constitucional brasileiro, e inspirado no Direito Comparado: os da celeridade, efetividade e segurança jurídica, na tentativa de alcançar uma decisão justa de mérito. E o processo do trabalho, quer antes, quer após a Reforma Trabalhista (promovida pela Lei n. 13.467/2017) segue os parâmetros traçados na legislação processual civil.

Assim ocorre porque o Código de Processo Civil de 2015 (CPC 2015) apresenta-se como uma legislação que prima por oferecer aos cidadãos um processo mais democrático, eficaz, dotado de maior padrão ético, na tentativa de garantir os princípios constitucionais inseridos nos arts. 1º e 5º, XXXV, LV e LXXVIII. Esse propósito acha-se declarado no artigo 1º.

Reconhece-se que, sem um processo célere, ficam prejudicados os padrões de eficácia, efetividade e cidadania. Desatende-se o objetivo da ordem jurídica de realizar os fins sociais e as exigências do bem comum, e da dignidade humana.



Pretende-se demonstrar que na Lei n. 13.105/2015 a Jurisprudência assume maior destaque, procurando honrar o compromisso com os fins do processo e da jurisdição estampados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, pode-se afirmar que a legislação processual vem ao encontro de um processo mais rápido e eficiente, dirigido não somente ao interesse do jurisdicionado, mas, sobretudo, da sociedade. Daí porque as disposições nos arts. 926 a 928 e 976 a 986 do CPC regularem também o direito processual do trabalho em face da natureza supletiva e subsidiária do CPC e inteira compatibilidade com os princípios que orientam aquele.

Ao reafirmar a necessidade de manter-se a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente, o CPC realça o papel dos precedentes judiciais. E também faz surgir o instituto denominado incidente de resolução de demandas repetitivas. Ambos têm como propósito alcançar a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. E o processo do trabalho acompanha esse trilhar em sua jurisprudência por inequívoca compatibilidade com os princípios que o regem.

A adoção do procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas atende ao escopo de se conferir uma prestação jurisdicional mais célere e uniforme, fiel à segurança jurídica em face do grande número de casos homogêneos que chegam ao Poder Judiciário. O mesmo se afirma sobre os precedentes judiciais.

II - Rejeição do Incidente por reputar a matéria nele veiculada como de fato e não de direito.

Rejeito essa argüição.

Com efeito, a instalação do Incidente se realiza perante o Juízo de Segundo Grau e a lei exige a presença de dois pressupostos, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e b) risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica (art. 976 do CPC 2015).

Sobre o pressuposto afirmado pelo legislador de que a controvérsia seja unicamente de direito, é importante ponderar um aspecto bem delineado por Manoel Antonio Teixeira Filho. Explica o autor que quando se fala em questão de direito entenda-se que para a solução da lide não precisam ser investigados fatos da causa, conquanto estes, em muitos casos, não devam ser ignorados. É que questões exclusivamente de direito são raras .



Ademais, a decisão proferida pelo TST concluiu que o Tribunal houvera situado seu entendimento em fatos, e não que a questão alusiva a gratificação é analisada a luz de fatos.

### III - Ampliação do Objeto do Incidente

Acompanho inteiramente a Desembargadora Relatora, Dra. Maria do Socorro

O Incidente em julgamento deve abranger também a gratificação denominada FCA (Função Comissionada para Auxiliar) e a GTE (gratificação por Função Específica). Tal sucede porque, no curso do desenvolvimento das atividades empresarias a Empresa passou a pagar essas gratificações indistintamente. Não tinha em consideração a função efetivamente desempenhada pelos seus empregados. Observe-se que até mesmo os empregados cedidos eram beneficiados com essa contraprestação.

A jurisprudência das Turmas desta Corte em várias oportunidades se debruçaram sobre a análise dessas gratificações, como se pode observar das ementas trazidas à colação no mérito deste Incidente.

### IV - Mérito

A controvérsia diz respeito à natureza jurídica da Função Comissionada para Auxiliar (FCA), paga pelo SERPRO aos seus empregados e a consequente incorporação ao salário e as repercussões sobre outras verbas de origem legal e contratual.

Embora a FCA tenha sido criada como uma espécie de gratificação, na prática, verifica-se que, durante anos, os empregados recebem essa parcela. Não houve, nesse tempo, nenhum critério objetivo ou acréscimo nas atribuições.

Percebe-se, ademais, que a FCA é inconfundível com a política de funções comissionadas do Plano de Gestão de Carreiras do SERPRO (PGCS), que contém as definições sobre Funções de Confiança, Gratificação de Função de Confiança (GFC) e Gratificação de Função Específica (GFE).

Ressalte-se que o Plano de Gestão e Carreiras do SERPRO, referente a novembro/2010, não pode alterar as cláusulas do contrato individual de trabalho dos seus empregados, desde que mais favoráveis, de modo a lhe trazer prejuízos, a teor do art. 468, da CLT, devendo ser



respeitadas as condições mais benéficas à relação de emprego, que passaram a integrar o ajuste. Trata-se do respeito ao princípio da proteção ao salário e ao direito adquirido, ambos de matriz constitucional.

Acrescente-se que o princípio da estabilidade financeira decorre do princípio da continuidade ou permanência no emprego. E esse último princípio estimula a cooperação e solidariedade entre empregado e empregador. Por sua vez, a inserção do trabalhador no seio da empresa, fruto da continuidade da prestação laboral, acha-se vinculada ao princípio de proteção ao trabalhador e ao salário, sendo a estabilidade financeira uma consequência da tutela do salário.

Todos estes planos jurídicos torna imperioso declarar a natureza salarial da verba e o direito à incorporação ao complexo remuneratório para todos os fins de direito. Trata-se de uma aplicação direta daquilo que reza a CLT em seu art. 457, § 1º.

O caráter salarial da parcela e sua incorporação ao complexo remuneratório são incompatíveis com a provisoriedade. Qualquer redução ou supressão da FCA ofenderia o Princípio da Irredutibilidade dos Salários, insculpido no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República (CR).

A matéria já foi enfrentada muitas vezes pelos Órgãos Fracionários deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região. Colho, à guisa de exemplos, como apoio jurisprudencial para a tese, as seguintes ementas:

**RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** A função comissionada técnica (FCT), paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT. Recurso não provido. (Processo: RO - 0001102-27.2015.5.06.0006, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 24/07/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/07/2017)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. PARCELA FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** A FCT, paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso patronal improvido. (Processo: RO - 0001209-56.2015.5.06.0011, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 10/04/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 10/04/2017)



**GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT).**

**NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** Tendo os obreiros recebido de modo ininterrupto a verba denominada FCT e considerando que não houve qualquer alteração em suas tarefas, conclui-se que os valores pagos remuneravam o seu trabalho normal, possuindo nítida natureza salarial (art. 457 da CLT). Recurso patronal improvido, no ponto. (Processo: RO - 0001584-73.2014.5.06.0017, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 29/03/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 30/03/2017)

**EMENTA: SERPRO. GRATIFICAÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR (FCA). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** O art. 457, § 1º, da CLT dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário para todos os efeitos legais. Com efeito, ostenta natureza salarial, porque, além de haver sido quitada habitualmente, estava desvinculada de qualquer atribuição extraordinária, independente de preenchimento de qualquer requisito da norma interna da ré. Nesse diapasão, em que reconhecida a natureza salarial da gratificação FCA, é inválida a sua alteração lesiva, sendo devida a sua incorporação ao salário e demais consectários. Recurso negado, neste aspecto. (Processo: RO - 0001245-65.2014.5.06.0001, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 15/09/2016, Quarta Turma, Data da assinatura: 30/09/2016)

**EMENTA: EMPREGADA DA SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** Constatado que o pagamento da gratificação denominada Função Comissionada Técnica - FCT ocorria de forma permanente a todos os empregados, e que remunerava as atribuições do cargo efetivo, sem vinculação a atribuições extraordinárias ou adicionais, há de se reconhecer o direito a sua integração ao salário, por força do comando do art. 457, § 1.º, da CLT. Apelo parcialmente provido. (Processo: RO - 0001422-93.2014.5.06.0012, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 16/03/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/03/2016)

**"RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA (FCA). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO**

O princípio da estabilidade financeira decorre do princípio da continuidade ou permanência no emprego. Esse último princípio estimula a cooperação e solidariedade entre empregado e empregador. Por sua vez, a inserção do trabalhador no seio da empresa, fruto da continuidade da prestação laboral, acha-se vinculada ao princípio de proteção ao trabalhador e ao salário, sendo a estabilidade financeira uma consequência da tutela do salário. Evidenciado nos autos que a Autora vem recebendo habitualmente, há anos, a gratificação denominada Função Comissionada para Auxiliar (FCA), sem qualquer critério objetivo, correta a Sentença em que declarada da natureza salarial dessa verba, e sua incorporação à remuneração, para todos os fins de direito. Incidência do disposto no art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido, no particular. [ . . . ]"



(Processo: RO - 0001380-55.2016.5.06.0018, Relatora: Juíza convocada Andrea Keust Bandeira de Melo, Data de julgamento: 05/07/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 09/07/2018)

"GRATIFICAÇÃO (FCA). NATUREZA SALARIAL.

INCORPORAÇÃO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). As gratificações são parcelas remuneratórias pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de determinada situação excepcional específica. Logo, a concessão habitual da verba descaracteriza a sua natureza indenizatória, fazendo-se imperiosa a sua integração ao salário, aplicando-se a normatização anterior à edição da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Inteligência do art. 457, §1º, da CLT. Reconhecida a condição de salário da verba denominada FCA, a sua permanência definitiva à remuneração da reclamante decorre dos postulados da inalterabilidade contratual lesiva prevista no artigo 468 da CLT, e da irredutibilidade salarial, constitucionalmente assegurada (Artigo 7º, inciso VI, da CF/88)" (Processo: RO - 0001446-66.2015.5.06.0019, Relator: Juiz convocado Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 02/05/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 02/05/2018).

"I - RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCA). NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Restando demonstrado que a Função Comissionada para Auxiliar - FCA era paga mensal e ininterruptamente, sem qualquer condição excepcional para o seu recebimento, tratando-se de simples retribuição pelo trabalho do cargo efetivo, estendida a todos os empregados da empresa, impõe-se reconhecer sua natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins e efeitos legais, a teor do art. 457, §1º, da CLT. Recurso provido, no particular" (Processo: RO - 0000950-84.2017.5.06.0013, Relatora: Desembargadora Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 06/08/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 13/08/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. GRATIFICAÇÃO FCT/FCA (FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. A parcela denominada FCT/FCA possui natureza salarial, uma vez constatado o seu pagamento de forma habitual, desvinculado de atribuição especial e incondicionado ao preenchimento de qualquer requisito, de modo que a verba remunera as atividades ordinariamente exercidas pela reclamante. Incidência do art. 457 da CLT. Recurso parcialmente provido" (Processo: RO - 0000377-25.2017.5.06.0020, Relator: Desembargador André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 07/06/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 07/06/2018)

Além desses, menciono os julgamentos mais recentes, em que atuei como Relatora, sem dissonâncias:





- Processo: RO - 0001426-68.2016.5.06.0010, Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 15/08/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 15/08/2018;

- Processo: RO - 0000315-40.2016.5.06.0013, Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 11/07/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 25/07/2018;

- Processo: RO - 0001791-20.2015.5.06.0023, Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 31/01/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 31/01/2018

- Processo: RO - 0000332-85.2016.5.06.0010, Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 24/01/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 24/01/2018.

Invoco-os como precedentes horizontais, com vistas à estabilização da jurisprudência deste Órgão Fracionário e deste egrégio Regional.

O critério cronológico insculpido no item I da Súmula nº 372 do c. TST não é exigível. A natureza da contraprestação é flagrante e decorre do exercício das atividades do cargo de Auxiliar. A parcela é paga de forma indistinta a todos os ocupantes do cargo, o que delata a situação acima enquadrada.

O SERPRO é uma Empresa Pública Federal, sujeitando-se ao regime das pessoas jurídicas de direito privado. Está dotado de autonomia administrativa e financeira e explora atividade econômica. Não há que se afastar o preceito insito no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República (CR). Assim, encontra-se obrigado a cumprir as normas trabalhistas em suas relações de trabalho. Dentre outros, figura o art. 468 da CLT, como dispositivo legal a impedir a alteração contratual lesiva, sem afronta ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Republicana.

Aliás, em seu conjunto, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Publicidade e da Eficiência são restaurados mediante pronunciamento judicial.



São devidas as repercussões sobre as gratificações natalinas pagas; sobre as férias acrescidas do terço constitucional; além da incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Não são devidos os reflexos sobre as gratificações de Qualificação Profissional (GQP) e de Habilitação Profissional (GHP), pois o regramento interno determina que incidam exclusivamente sobre o salário-base.

Saliento, por necessário, que a incorporação deverá ser feita pelo maior valor pago - ou previsto para pagamento - sem possibilidade de redução, nem de exclusão da gratificação correspondente do complexo salarial.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima**

**Voto da Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima**

Compartilho do mesmo entendimento adotado pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, porquanto as parcelas em debate (FCA, FCT e GFE) são quitadas pelo reclamado em retribuição às atividades ordinárias, não estando condicionadas ao exercício de atribuições extras ou adicionais de apoio. Ademais, não se pode reputar como provisórias verbas adimplidas mensalmente.

Noutro giro, a Norma Interna GP 053 que ampliou o pagamento da FCA para empregados lotados no quadro externo (vide item 2.0 - âmbito de aplicação - fl. 378), não tem o condão de desnaturar sua integração à base salarial. Outrossim, ao estender o pagamento da denominada "FCA" a todos os auxiliares, independentemente do exercício de atividades extras ou transitórias, a própria empresa desconsiderou os critérios definidos no normativo interno em realce, corroborando a natureza salarial do título.

Paralelamente, registro, a título de ilustração, a inexistência de provas sinalizando eventual alteração das atribuições, donde se conclui que as "supostas" gratificações, em verdade, destinam-se a remunerar as atividades ordinárias há muito desenvolvidas.

Tem-se, pois, que não estamos a tratar de gratificação propriamente dita, mas sim, de salário. Logo, referidas parcelas correspondem, na verdade, a aumento salarial disfarçado.



Portanto, a pretensão de se dissociar as verbas em comento vai de encontro ao disposto no artigo 457, § 1º, da CLT.

Esclareço, por fim, que o mero fato de o demandado fazer parte da Administração Pública não o exime do cumprimento das normas trabalhistas. Incólumes os artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal.

Acompanho na íntegra.

**Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva**

**Voto do Desembargador José Luciano Alexo da Silva**

Cinge-se a controvérsia sobre a natureza jurídica das gratificações FCT/FCA/GFE, pagas pelo SERPRO aos seus empregados, e a consequente incorporação das verbas aos salários e respectivas repercussões.

E evidenciado o pagamento das gratificações (FCA, FCT e GFE), indistintamente, a todos os empregados, sem o desempenho de atividades excepcionais aptas a justificar a percepção do montante, resta caracterizada a natureza salarial dos valores pagos. Some-se a isso a previsão celetista, que deixa assente a integração, ao salário, das gratificações pagas pelo empregador (art. 457, §1º, CLT).

Nessa toada, deixar de incorporar as gratificações aludidas às parcelas trabalhistas de cunho remuneratório, importaria em alteração prejudicial aos empregados, vulnerando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468 da CLT, bem como o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, inciso VI, da CF/88.

É pacífico o entendimento de que as vantagens concedidas pelo empregador, ainda que por liberalidade, incorporam-se às cláusulas contratuais e a respectiva redução ou supressão constitui alteração lesiva - vedada legalmente (art. 468, CLT). Flagrantemente distinta, a hipótese em apreço, da inteligência da Súmula 372, do TST, porquanto esta trata da hipótese em que a gratificação efetivamente observa o desempenho de função excepcional, que justifique a percepção do montante.

Sobre a matéria, transcrevo a ementa de decisão do TST:



**AGRAVO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL.** Conforme registrado no acórdão regional, os documentos juntados aos autos revelam a variação do percentual de gratificação pago, embora as atividades permanecessem as mesmas. Assim, pelos argumentos apresentados pela recorrente, fica evidente que a indicação de ofensa aos dispositivos legais parte de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Assim, é claro que a revisão na forma pretendida pela recorrente depende de novo exame de fatos e provas, procedimento vedado em grau de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Ademais, com relação à natureza salarial da parcela, tratando-se de gratificação paga com habitualidade como contraprestação pelo serviço prestado, patente o caráter salarial da parcela, nos termos do art. 457 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1351-69.2012.5.10.0006, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: 19/12/2013.)

Na mesma direção é a jurisprudência deste Regional:

**SERPRO. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** As gratificações são parcelas remuneratórias pagas pelo empregador ao obreiro em decorrência de determinada situação excepcional específica. Logo, a concessão habitual da verba ao trabalhador descaracteriza a sua natureza indenizatória, fazendo-se imperiosa a sua integração ao salário. Inteligência do art. 457, §1º, da CLT. Reconhecida a condição de salário da verba denominada FCT, a sua incorporação definitiva à remuneração do empregado decorre dos postulados da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT, e da irredutibilidade salarial, constitucionalmente assegurada (Art. 7º, VI, da CF/88). (Processo: RO - 0001765-37.2015.5.06.0018, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 04/10/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 05/10/2017)

**RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** Evidenciado nos autos que a Autora vem recebendo habitualmente, há anos, a gratificação denominada Função Comissionada Técnica (FCT), sem qualquer critério objetivo, imperioso declarar a natureza salarial dessa verba e determinar sua incorporação à remuneração, para todos os fins de direito. Trata-se de aplicação do disposto no art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo provido, no particular. (Processo: RO - 0000913-06.2016.5.06.0009, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 23/08/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 24/08/2017)

**RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. PARCELA FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** A FCT, paga mensal e ininterruptamente, detém nítida



natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT. (Processo: RO - 0000521-75.2016.5.06.0006, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 06/08/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/08/2017)

**RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. GRATIFICAÇÃO COMMISSIONADA AUXILIAR (FCA). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** O art. 457, § 1º, da CLT dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário para todos os efeitos legais. Com efeito, ostenta natureza salarial, porque, além de haver sido quitada habitualmente, estava desvinculada de qualquer atribuição extraordinária, independente de preenchimento de qualquer requisito da norma interna da ré. Nesse diapasão, em que reconhecida a natureza salarial da gratificação FCA, é inválida a sua alteração lesiva, sendo devida a sua incorporação ao salário e demais consectários. Recurso negado, neste aspecto. (Processo: RO - 0001810-77.2015.5.06.0006, Redator: Antonio Wanderley Martins, Data de julgamento: 16/08/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 23/08/2017)

Voto, pois, acompanhando a Relatora.

**Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva**

**Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência visando firmar tese quanto à natureza jurídica e à incorporação das rubricas FCT - Função Comissionada Técnica, FCA - Função Comissionada para Auxiliar e GFE - Gratificação de Função Específica, à remuneração dos empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Inicialmente, esclareço que, embora anteriormente tenha trilhado entendimento diverso, no que diz respeito aos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, por disciplina judiciária, curvo-me ao posicionamento do Colendo TST, que, através do § 1.º do art. 18 da IN n.º 41/2018, estabeleceu: "*Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.*" Assim, considerando que o presente incidente foi instaurado em 09/11/2017, e que a mencionada lei apenas entrou em vigor em 11/11/2017, deve ser conhecido o presente incidente.



No que pertine à afetação do presente incidente, concordo com a Desembargadora Relatora, para ampliação de seu objeto com o intuito de abranger, além da FCT - Função Comissionada Técnica, também, as gratificações FCA - Função Comissionada para Auxiliar e a GFE - Função Comissionada Técnica, considerando que tais parcelas foram pagas de forma indistintamente pelo SERPRO ao longo dos anos, sem qualquer distinção com relação a função desempenhada pelos seus empregados.

Quanto ao mérito propriamente dito, também comungo, na íntegra, com os fundamentos do voto da Desembargadora Relatora.

Na hipótese, cabe averiguar se as gratificações de denominações FCT - Função Comissionada Técnica, FCA - Função Comissionada para Auxiliar e GFE - Gratificação de Função Específica, eram pagas ao trabalhador como retribuição direta pelo exercício de atribuições adicionais e extraordinárias, como alega a empresa, ou se consistia em um plus salarial auferido indistintamente por qualquer empregado não ocupante de função de confiança, independentemente das tarefas executadas - que eram decorrentes do cargo técnico, havendo apenas a variação do valor percentual.

E, de acordo com as alegações trazidas pelas partes, foi invocado fato impeditivo ao direito perseguido pelo trabalhador, ante o argumento empresarial de que o pagamento da gratificação se dava pela realização de tarefas adicionais e extraordinárias, cabendo à parte ré o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC. Todavia, de tal encargo não se desvencilhou a contento.

Com efeito, pelo que consta do Regimento de Administração de Recursos Humanos - 2.<sup>a</sup> versão, de novembro/1997, no Capítulo IV que trata das Funções Comissionadas e Gratificações Adicionais, a Função Comissionada Técnica - FCT seria paga "*aos empregados ocupantes dos cargos de Analista e Técnico que não ocupem função de confiança no SERPRO ou em quadro externo e que sejam designados para a execução de tarefas extraordinárias, de natureza técnica.*" (Id n.º ca5a2c7 - pág. 05), enquanto a GP-053/2007, que regulamentou e estabeleceu critérios e procedimentos para a concessão da FCA, fixou que tal gratificação seria devida aos "*empregados ocupantes do cargo de auxiliar, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de apoio*" (Id n.º 9413aa3 - págs. 03/09). Em sua 2.<sup>a</sup> versão (Id n.º 9413aa3 - pág. 14/23), a GP-053 deu nova definição à FCA, a qual seria a "*função atribuída aos empregados ocupantes do cargo de Auxiliar, que não ocupem função de confiança no Serpro ou no quadro externo, e que sejam designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de apoio.*"



Por outro lado, a norma interna da empresa GP-030/2003 - 1.<sup>a</sup> versão, que teve por finalidade regulamentar e estabelecer critérios e procedimentos para a concessão da FCT, conceituou a referida função como *"a gratificação atribuída ao empregado designado para a execução de tarefas adicionais de natureza técnica de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado."* (Id n.º fd0312e - pág. 04). Na 2.<sup>a</sup> versão dessa mesma norma, datada de 1.º/11/2007, houve alteração para fazer constar que a FCT é *"a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado."* (Id n.º fd0312e - pág. 14).

A GP-015/2008, que fixou as políticas de funções comissionadas PGCS, estabeleceu *"a Função Específica é atribuída aos empregados designados, temporariamente, para o desenvolvimento de atividades específicas necessárias ao alcance dos resultados da Empresa"* e, mais adiante, que *"aos empregados designados formalmente para o exercício da Função Específica é atribuída uma gratificação denominada Gratificação de Função Específica", e que essa função "pode ser exercida por empregados ocupantes dos cargos de analista, técnico ou auxiliar, desde que não estejam designados para o exercício de função de confiança"* (Id n.º 542717c - pág. 02/08).

Porém não há qualquer prova de que as atribuições desenvolvidas pelos trabalhadores quando da percepção das referidas gratificações, seja extraordinária ou adicional, diversas daquelas anteriormente exercidas, não se vislumbrando qualquer sinal de que tenha ocorrido alteração nas condições de trabalho, demonstrando que o intuito do SERPRO é mascarar verdadeiro plus salarial.

Por conseguinte, considero que os valores pagos pelo SERPRO a título de FCT/FCA/GFE ao longo do contrato de trabalho, de forma habitual, remuneravam apenas as atribuições do cargo efetivo do empregado, em vista da complexidade das tarefas e do conhecimento específico necessário à execução dos serviços inerentes às funções desempenhadas, vez que desvinculados das condições das normas internas que instituíram e regulamentaram as aludidas gratificações, possuindo, pois natureza salarial, razão porque integram o salário do trabalhador, consoante preceito legal previsto no art. 457, § 1.º, da CLT, para todos os fins e efeitos legais.

Voto, pois, acompanhando a Relatora, no sentido da prevalência da tese jurídica de que rubricas FCT - Função Comissionada Técnica, FCA - Função Comissionada para Auxiliar e GFE - Gratificação de Função Específica, pagas aos empregados do SERPRO, possuem natureza salarial, razão pela qual devem ser incorporadas às suas remunerações, consoante preceito legal previsto no art. 457, § 1.º, da CLT.



**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

Senhor Presidente versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a natureza jurídica das gratificações de Função Comissionada Técnica - FCT, Função Comissionada para Auxiliar - FCA e Gratificação de Função Específica - GFE e sua incorporação ao complexo remuneratório para todos os efeitos legais, em face da regra inserta no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**1 - DILIGÊNCIA**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por força da reforma trabalhista, deve ser processado como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inicialmente, O IRDR foi instaurada em face de decisões divergentes quanto à natureza jurídica e à incorporação da Função Comissionada Técnica, entre a Primeira Turma, natureza não salarial, e a Segunda, Terceira e Quarta Turmas, natureza salarial.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer "no sentido de que, diante do recebimento da Função Comissionada Técnica - FCT independentemente do desempenho de atividade extraordinária, mantendo-se o funcionário meramente no exercício de suas funções habituais, possui a gratificação natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, devendo assim, ser incorporada à remuneração percebida pelo empregado, de forma a se preservarem os Princípio da Intangibilidade Salarial e da Irredutibilidade Salarial, previsto no art. 7º da Constituição Federal; de outro lado, diante do recebimento da gratificação em contraprestação ao efetivo desempenho de atribuições técnicas específicas, distintas daquelas já decorrentes de seu cargo originário, não faz jus o empregado à incorporação dos respectivos valores ao salário."

Posteriormente, a Relatora determinou "*a afetação ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência da questão relativa à natureza e à incorporação definitiva das gratificações FCA - FUNÇÃO COMISSIONADA PARA AUXILIAR e GFE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA à remuneração dos empregados do SERPRO*", ao argumento nuclear de que "*As gratificações FCT (função comissionada técnica), FCA (função comissionada para auxiliar) e GFE (gratificação de função específica) possuem a mesma natureza, apenas foram instituídas em momentos diversos e se destinam a empregados ocupantes de cargos diferentes: a FCT é atribuída a analistas e técnicos, enquanto a FCA, aos auxiliares; já a GFE foi instituída com o advento do PGCS/2008 para os novos empregados ou para aqueles que aderiram ao novo regramento, em substituição à FCT e à FCA, tanto que o SERPRO, em suas contestações, sempre faz referência a "valores percebidos de FCT/GFE" o*





u à "*gratificação denominada FCA/FCT*", e, bem assim, os acórdãos deste Regional tem tratado referidas gratificações de forma indistinta.

Ocorre, porém, que não foi aberta nova vista ao Ministério Público do Trabalho para se manifestar sobre à natureza jurídica e à incorporação da Função Comissionada para Auxiliar - FCA e da Gratificação de Função Específica. E a intervenção do Ministério Público do Trabalho no Julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é obrigatória ex vi do artigo 976, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o Ministério Público do Trabalho ofereça parecer quanto à natureza jurídica e à incorporação da Função Comissionada para Auxiliar - FCA e da Gratificação de Função Específica - GFE instituídas pelo Serpro.

## 2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO

Ultrapassada a diligência, a matéria em discussão - natureza jurídica e incorporação da FCT - empregados "designados para a execução de tarefas extraordinárias, de natureza técnica, FCA - "*atribuída ao empregado tem caráter provisório, não incorporável ao salário, e corresponde à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição*"; e GFE - "*atribuída aos empregados designados, temporariamente, para o desenvolvimento de atividades específicas necessárias ao alcance dos resultados da Empresa*" - repousa em base fática, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento do julgamento do presente IRDR, uma vez que ausente a hipótese normatizada no artigo 976, inciso I, do CPC, "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*" (destaquei).

A SDI-1/TST no julgamento do E-ED-RR 256-61.2012.5.01.0053, do qual foi relator o Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, publicado no DEJT de 10.8.2017, reconheceu a base fática da discussão, em acórdão assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014.  
INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO FCT INSTITUÍDA EM NORMA INTERNA DO SERPRO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. O fundamento nuclear adotado no acórdão recorrido para condenar o SERPRO à incorporação definitiva da Função Comissionada Técnica - FCT ao salário do reclamante, com reflexos nas férias, gratificações natalinas, FGTS, adicional por tempo de serviço, está lastreado no fato de o reclamante ter recebido de forma habitual a citada gratificação instituída por mera liberalidade do empregador. Ocorre que, no presente caso, há registro no acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido de que as fichas financeiras e os documentos



apresentados pelo reclamante demonstraram que, desde 2011, houve o recebimento da gratificação FCT, em percentuais e características variadas, e que essas designações foram feitas por alguns meses. Ao final, o TRT consignou que "todos estes elementos levam à conclusão de que o pagamento da FCT ao reclamante obedecia aos parâmetros constantes da GP/030, acima transcrita, e era feito em decorrência da execução de atividades extraordinárias e de natureza técnica, que poderiam ou não ocorrer". A Turma deste Tribunal, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante, afirmou que "predomina neste Tribunal o entendimento de que a gratificação denominada Função Comissionada Técnica integra o salário para todos os efeitos", acrescentando no julgamento dos embargos de declaração que "tendo sido a verba instituída por mera liberalidade do empregador, o seu pagamento habitual gera direito à incorporação da parcela à remuneração do empregado". Considerando que a condenação imposta no acórdão recorrido está baseada em premissa fática não descrita no acórdão do Tribunal Regional, entende-se caracterizada a contrariedade à Súmula 126 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

Assim, por este aspecto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito.

### 3 - MÉRITO

Quanto ao mérito acompanho o voto da Relatora, uma vez que tive oportunidade de julgar a matéria - Processo nº. 0001406-88.2013.5.0-6.0008, no ponto que interessa a questão colho os seguintes fragmentos:

Para efeito de dirimir a controvérsia posta, necessário perscrutar a razão de ser da gratificação FCT (Função Comissionada Técnica), denominada, posteriormente à sua criação, como GFE (Gratificação de Função Específica).

O reclamante trouxe a baila a Resolução n.º 28/91 (fl. 18 do 1º vol. apartado), que criou a Função Comissionada Técnica, em vigor a partir de 1º.07.91, que estabelece:

#### "1.0 - PROPÓSITO

Instituir a Função Comissionada Técnica, aprovada pelo Conselho Diretor, conforme Ata de Reunião nº 03/91, de 18/06, com base no disposto no item 4, Título 2, Capítulo VII, do Regimento de Administração de Recursos Humanos, alterado pela Portaria MEFP nº 342, de 09/05/91.

#### 2. - FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA



2.1 - *A Função Comissionada Técnica pressupõe a execução, pelo empregado designado, de tarefa(s) específica(s), adicionalmente às atribuições inerentes ao cargo por ele ocupado.*

2.2 - *Poderão ser designados para o exercício dessa função os empregados integrantes das carreiras de Analista de Informática, Analista de Funções de Suporte, Técnico de Informática, com especialização ou qualificação reconhecida, e Técnico de Atividades de Suporte.*

2.3 - *A Função Comissionada Técnica tem caráter provisório, podendo ser extinta, a qualquer tempo, a critério da Empresa.*

2.4 - *A Função Comissionada Técnica ora instituída será regulamentada através de Norma Funcional do Departamento de Recursos Humanos - DERHU."*

Compulsando os autos, observo que o autor foi admitido para exercer a função de analista de sistema, e vem auferindo a gratificação denominada Função Comissionada Técnica (ficha financeira, fl. 25), sob a mesma rubrica, embora os documentos denominados "Designação" (fls. 43/68) apresentem alteração para a nomenclatura de Gratificação de Função Específica - GFE. Em alguns destes, consta que o reclamante estaria sendo designado para receber a gratificação, indicando, como atribuições a serem exercidas, "*Analisar e diagnosticar as necessidades de informação dos clientes e propor alternativas de solução técnica e estratégia de desenvolvimento*". Essa, todavia, é a primeira atribuição que consta do documento carreado pelo obreiro, referente à descrição das atribuições afetas aos analistas de sistema, alínea "a" (fl. 44 do vol. 1 apartado). Em outros documentos de "Designação", figura como atribuição: "*Implementar sistemas elaborando o projeto, o desenvolvimento das unidades de implementação, efetuando os testes e simulações para homologação da solução*", a qual tem como espelho a alínea "e" do documento de descrição das atribuições dos analistas, retromencionado.

Em conclusão, tem-se que havia o pagamento da gratificação mediante o exercício das funções próprias do cargo que o autor ocupava (e não adicionais), em inteira dissonância com a justificativa contida na Resolução 28/91.

Ressalto que a norma regulamentadora GP/030, de 1º.05.2003, em vigor à época do ingresso do reclamante nos quadros do reclamado (05.09.2005), alterando a redação e, até mesmo, o sentido do diploma instituidor (Resolução n.º 28/91), conceitua a Função Comissionada Técnica - FCT como "*gratificação atribuída ao empregado designado para a execução de tarefas adicionais de natureza técnica de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado.*" (fl. 19, vol. 1 apartado).



Ora, se as tarefas eram de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado, não podem ser classificadas como adicionais, e nem se prestam à remuneração de forma destacada do salário padrão ou salário-base.

Impende, ainda, salientar que os documentos que supostamente destituíam o autor, de tempos em tempos, da função gratificada também não passam de mera camuflagem para conferir ares de regularidade ao sistema. A exemplo, consta, à fl. 67, guia de "Destituição", datada de 31.08.2009. Contudo, a ficha financeira anexada à fl. 33 atesta o pagamento da gratificação, tanto no mês de agosto, como no de setembro, no mesmo valor, assim permanecendo até o fim do ano.

Como a colocar uma pá de terra sobre o assunto, existe a declaração do preposto, na reclamatória n.º 0001407-45.2010.5.06.0019 (prova emprestada), no sentido de que as reclamantes daquele dissídio, ao longo da relação contratual, desenvolveram, sempre, as mesmas atividades (sendo irrelevante perscrutar que atividades eram essas), inclusive quanto à complexidade (vol. suplementar I), confirmando, assim, tudo o que até agora restou analisado; em síntese: que o pagamento da vantagem financeira ocorria, independentemente da realização, ou não, de atividade "adicional". Observe-se que o referido preposto não asseverou que tal circunstância era extensiva a todos os funcionários do Serpro, o que, diante dos demais elementos de convicção ora expostos, não seria necessário.

A questão precípua, portanto, na hipótese sub judice, é que a reclamada, sob a fachada do instituto da gratificação, está, na realidade, pagando aos seus funcionários parte do salário, stricto sensu, tendo em vista que se trata da contraprestação pelo desenvolvimento das atividades previstas em norma interna como inerentes aos cargos estabelecidos em seu organograma, e não em face de qualquer situação excepcional. Diante desse panorama, inócuo seria até mesmo discorrer sobre a natureza salarial do valor pago a título de FCT ou GFE, à luz do artigo 457, § 1º, da CLT, até porque o recorrente o admite, ao registrar que faz repercutir a verba sobre outros direitos trabalhistas. Assim sendo, é ineficaz a norma instituidora, ao atribuir-lhe feição transitória (incidência do artigo 9º do Diploma Laboral), sob pena de violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal e ao artigo 468 da CLT. É nesse sentido, de permanência ou definitividade, que deve ser acolhido o pedido de incorporação da dita gratificação, tendo o reclamante direito à declaração judicial a respeito, mesmo que ela não tenha sido suprimida, até o momento. Sob tal prisma, repito, o obreiro também não é carecedor do direito de ação.

Ante o exposto, voto no sentido de se reconhecer a natureza salarial das gratificações FCT/FCA/GFE, as quais devem ser incorporadas à remuneração dos empregados do SERPRO, ante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT.



**Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro**

**Do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas. Da extinção do feito sem resolução de mérito**

Divirjo tanto da proposição de processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, como da proposição de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Digo isso porque o presente incidente foi suscitado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo aplicável à hipótese o art. 18, §1º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, assim vazado:

*"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.*

*§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos."*

Deste modo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução meritória, nem em conversão de procedimento.

**Mérito:**

Acompanho a d. Relatora, por entender, igualmente, que as parcelas FCT/FCA/GFE possuem nítida natureza salarial, vez que pagas de forma habitual e desvinculado de qualquer resultado. A propósito, colaciono, aqui, o voto de minha lavra, onde abordo a questão:

"Primeiramente, destaco que é incontroversa a percepção da gratificação FCA pela autora, ininterruptamente, ao longo do contrato de trabalho. Ademais, todas as fichas financeiras anexadas revelam a percepção de parcela denominada "FUNÇÃO COMIS. TEC/FCA/GFE", de forma contínua, sob a rubrica 00934 (vide ID 69f30ad).



Havendo o réu alegado fatos obstativos ao direito do autor, assumiu o ônus de prová-los, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. E desse ônus não se desincumbiu satisfatoriamente.

Com efeito, o demandado nenhuma prova trouxe da alegada vinculação entre a gratificação auferida e o desempenho de atribuições extraordinárias ou mesmo a exigência de requisitos específicos.

A tese do reclamado de que a natureza da parcela em discussão exigia atribuições de maior confiança e responsabilidade, não merece ser acolhida porquanto o demandado não trouxe nenhuma prova da alegada vinculação entre a gratificação auferida e o desempenho de atribuições extraordinárias ou mesmo a exigência de requisitos específicos.

Ademais, os documentos juntados tampouco demonstram o alegado caráter provisório da gratificação, vez que, apesar de constar nas normas internas a suposta provisoriedade do pagamento, esses eram sucessivamente renovados, sem interrupção, sendo também reiteradas as atribuições relacionadas à gratificação, as quais, como já dito, nada têm de excepcionais ou transitórias.

Fica claro, assim, que a criação dessa parcela, com roupagem diferenciada (como se fosse uma gratificação extraordinária, porém vinculada, unicamente, ao exercício do cargo efetivo), teve o intuito de promover um acréscimo salarial, sem, contudo, formalizá-lo, em evidente burla das normas trabalhistas.

Analisando caso idêntico, o desembargador RUY SALATHIEL DE A. M. VENTURA, no acórdão do RO de nº 0000254-66.2017.5.06.0007, julgado em 02.04.2018, afastou a natureza salário-condição da parcela em análise, que por elucidativo, transcrevo trecho como acréscimo às razões deste julgamento:

"Na realidade, instituiu-se uma gratificação extraordinária com a finalidade de acrescer o valor da remuneração, vinculada, unicamente, ao exercício do cargo efetivo independentemente da nomenclatura utilizada. E esta conclusão é o que importa na aplicação das normas trabalhistas, em face do princípio da realidade.

Trata-se, pois, de criação de parcela com roupagem diferenciada, para propiciar acréscimo salarial, entretanto, com possibilidade de futura exclusão. Para isto, bastaria formalizar a dispensa do empregado, da dita "função", não vindo aos autos qualquer indício de que houve alteração das funções desempenhadas pelos ocupantes desse cargo, ao serem formalmente convocados para tal, seja acréscimo ou novas atribuições distintas das já existentes."



Ante esse quadro, em face do princípio da realidade, impõe-se reconhecer a natureza salarial da parcela. E não se trata, aqui, de conceder direito diverso do instituído pelo empregador e alterar vantagem concedida por regulamento, porquanto, em verdade, assim ele já procede, ao pagar, ininterruptamente, a referida parcela ao reclamante, sem qualquer correspondência com atribuições extraordinárias. Não vinga, assim, a discussão acerca do poder empregatício do SERPRO, enquanto órgão instituidor da gratificação em foco.

Não é demais destacar que a hipótese não é de exercício de função comissionada ou cargo de confiança, do qual poderia a empresa destituir o empregado, revertendo-o ao cargo efetivo, nos termos do art. 468, § 1º, da CLT, ou mesmo designá-lo para exercer função de menor valor remuneratório.

Por consequência, deve a gratificação integrar, de forma definitiva, a remuneração do empregado, para todos os fins e efeitos legais, consoante previsão o art. 457, caput e § 1º, da CLT, refletindo, assim, nas demais verbas.

Além disso, em conformidade com os artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, caput, da Norma Consolidada, a parcela salarial não pode ser suprimida ou diminuída em seu valor, devendo ser observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse mesmo sentido trilha a jurisprudência do C. TST:

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS.** Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial da parcela denominada Função Comissionada Técnica (FCT), considerando que 'o pagamento habitual da dita vantagem, instituído por liberalidade do empregador atrai sua incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lhe ser retirado o benefício usufruído no curso do contrato'. Consignou, ainda, que a instituição da referida parcela tinha 'o escopo de remunerar o simples exercício de atividades imanentes ao próprio cargo de ordem técnica ou auxiliar, sem nenhuma responsabilidade ou fidúcia adicional'. Com efeito, a Corte a quo consignou que 'o exame das fichas financeiras de fls. 164/186, acostadas pela reclamada, comprova o recebimento habitual da parcela em discussão, o que permite inferir a natureza contraprestativa da parcela que, portanto, deve integrar a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (artigo 457, caput e parágrafo 1º, da CLT)'. Nesse contexto, verifica-se que a Função Comissionada Técnica (FCT) possui inequívoco caráter salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo ser incorporada à remuneração do reclamante e refletir nas demais verbas. Logo, são devidas as diferenças salariais daí oriundas (precedentes). Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula



nº 333, também desta Corte, e do § 7º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 454-83.2012.5.05.0037, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

Convergentes com o entendimento ora esposado, transcrevo jurisprudências deste Regional, a seguir ementadas:

**"SERPRO. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO FCT. A** função comissionada técnica/auxiliar (FCT/FCA), paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional para sua quitação, evidenciando tratar-se de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT. Recurso empresarial a que se nega provimento." (Processo: RO - 0000759-67.2016.5.06.0015, Redator: Maria das Graças de Arruda Franca, Data de julgamento: 03/04/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 03/04/2017).

**"GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** Tendo os obreiros recebido de modo ininterrupto a verba denominada FCT e considerando que não houve qualquer alteração em suas tarefas, conclui-se que os valores pagos remuneravam o seu trabalho normal, possuindo nítida natureza salarial (art. 457 da CLT). Recurso patronal improvido, no ponto." (Processo: RO - 0001584-73.2014.5.06.0017, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 29/03/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 30/03/2017)."

Com essas considerações, acompanho o voto da d. Relatora.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

Acompanho a divergência do Des. Paulo Alcântara qto à extinção do IUJ.

Caso ultrapassada:

No mérito, acompanho a Relatora, nos termos do precedente de minha relatoria, citado no voto:

**"RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. PARCELA FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** A FCT, paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da





empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT".(Processo: RO - 0000521-75.2016.5.06.0006, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 06/08/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/08/2017)

Do referido processo, extraio a seguinte fundamentação:

"a hipótese que ora se vislumbra é de aplicação do previsto no art. 457, da CLT, especificamente, seu primeiro parágrafo, que trata da integração de determinadas parcelas ao salário, como é o caso da gratificação FCT, ora sob exame, tendo em vista não comprovada sua natureza indenizatória e temporária, inclusive porque a própria demandante afirma que há repercussão sobre demais verbas trabalhistas.

Portanto, dúvidas não há quanto ao caráter salarial da parcela, o que não se confunde com sua inclusão ao salário-base. Ou seja, a obreiro deve receber a gratificação como parcela integrante de sua remuneração de forma definitiva, para todos os fins e efeitos, entretanto sem possibilidade de supressão ou diminuição do seu valor, em conformidade com os arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, caput, da CLT, observando para tanto a prescrição quinquenal já declarada.

Ademais, quanto à opção pelo Plano de Gestão de Carreiras do SERPRO, implantado em 2010, esclareço que tal fato não impede a integração da referida parcela à remuneração, visto que implantado como um instrumento de gestão que possibilita identificar o grau de maturidade profissional e de desenvolvimento dos empregados, de forma a posicioná-los nas carreiras e retribuí-los de forma compatível com as atribuições que são pertinentes ao cargo ocupado, não possuindo qualquer correlação com a referida parcela.

Além disso, o empregado, conforme HISTÓRICO FCT/FCA/GFE (ID nº. 59de3ca), permaneceu recebendo a FCT/GFE e não as gratificações profissionais instituídas no referido plano. Isto posto, registro, por oportuno, ser inaplicável à hipótese o disposto no item II da Súmula 51 do TST, pois, se a rubrica FCT integra o salário, de nada adiantou atribuir-lhe a natureza de gratificação, embora tenha continuado a ser paga pelo exercício das mesmas atividades inerentes ao cargo efetivo.

Com relação ao argumento do reclamado de que "a própria CLT prevê dispositivo expresso no sentido de ser possível a reversão do empregado ao cargo efetivo ao deixar o exercício de função de confiança, sem que isso possa ser considerado alteração lesiva ao contrato de trabalho", igualmente não lhe assiste razão.



In casu, os autos demonstram que a parte reclamante não ocupa ou ocupou, efetivamente, cargo de confiança, não havendo que se falar em reversão ao cargo efetivo antes ocupado, nos termos do disposto na Súmula nº. 372 do C. TST e, conseqüentemente, impossível a atribuição de natureza, precária ou temporária, ao seu pagamento.

Convergentes com o entendimento ora esposado, transcrevo jurisprudência deste Regional, a seguir ementada:

**RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** As gratificações são parcelas remuneratórias pagas pelo empregador em decorrência de determinada situação excepcional específica. Logo, a concessão habitual da verba ao trabalhador descaracteriza a sua natureza gratificatória, fazendo-se imperiosa a sua integração ao salário. Inteligência do art. 457, §1º, da CLT. Reconhecida a condição de salário da verba denominada FCT, a sua incorporação definitiva à remuneração dos autores decorre do postulado da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT, e da irredutibilidade salarial, constitucionalmente assegurada (Art. 7º, VI, da CF/88). Recurso improvido, no particular. (Proc. nº TRT - 0000377-85.2013.5.06.0013. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Juiz Hélio Galvão. Data de publicação: 13/03/2015)

**DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA FCT COM NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** A habitualidade no pagamento e a contraprestação sem causa extraordinária configuram a natureza salarial da parcela FCT, como gratificação de função (art. 457, § 1º, da CLT), restando vedada a alteração contratual lesiva posterior, nos termos do art. 468 da CLT e Súmula 51/TST. Recurso ordinário improvido, no particular. (Proc. nº TRT - 0001629-72.2012.5.06.0009. Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves. Data de publicação: 15/01/2014)

**RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. GRATIFICAÇÃO FCT/FCA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.** Os valores a título de gratificação FCT/FCA eram pagos indistintamente a todos os empregados, de modo que não remuneravam atribuições especiais desempenhadas, revelando seu caráter salarial e sua integração à remuneração. Incidência do art. 457 da CLT. (PROC. Nº TRT - 0001702-20.2012.5.06.0017. Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: André Genn de Assunção Barros. Data de publicação: 14/01/2014)

**RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR (FCT/FCA). NATUREZA JURÍDICA. PARCELA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Constata-se, in casu, que a gratificação



FCT/FCA é recebida sem respaldo na norma empresarial, porquanto não comprovada qualquer condição excepcional para sua quitação, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa que se encontram ocupando o mesmo cargo, sem vinculação, portanto, a atribuições de função de confiança. Conclui-se assim que os valores pagos, na realidade, constituem um acréscimo de salário, que deve ser integrado ao salário de forma definitiva, conforme dispõe o art. 457, §1º, da CLT. Recurso ordinário provido parcialmente. (Processo Nº TRT 0001719-83.2012.5.06.0008 (RO). Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Des. Ruy Salathiel De A. M. Ventura Data de publicação: 20/09/2013)

A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamado. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. **2. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional consignou que o pagamento da parcela função comissionada técnica - FCT não tinha caráter precário, já que a reclamante a percebia desde 2006, de forma habitual e em percentual variável, aderindo dessa forma ao contrato de trabalho e possuindo natureza salarial. Diante desse contexto, incólumes os dispositivos indicados como violados pelo reclamado e inespecífica a jurisprudência transcrita. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 951-77.2011.5.10.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/01/2014)

(...) **FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA- (FCT). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INTEGRAÇÃO.** O art. 457, § 1º, da CLT dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário para todos os efeitos legais. A tese regional deu-se no sentido de que a verba FCT ostenta natureza salarial, porque, além de ter sido quitada habitualmente, a partir de junho/2006, estava desvinculada de qualquer atribuição extraordinária, independente de preenchimento de qualquer requisito da norma interna da ré. Nesse contexto, em que reconhecida a natureza salarial da gratificação FCT, é inválida a sua alteração lesiva, sendo devida a sua incorporação ao salário e demais consectários. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 2248-18.2011.5.03.0139, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/12/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS. O**



quadro fático explicita que o Reclamante, desde 2002, recebeu a FCT, cujos valores eram calculados pela aplicação de percentuais variáveis sobre o salário contratual, independentemente de qualquer atribuição extraordinária. Com o advento da Norma GP 30/2007, foi alterada a vantagem deferida - pois os valores não têm mais uma relação com o salário do empregado - a qual passaria a ser atrelada ao desempenho de atribuições adicionais. Ocorre que, na hipótese dos autos, o Regional consignou que não ficou demonstrado o pagamento da referida parcela pelo desempenho de atribuições extraordinárias, concluindo que a gratificação era paga de forma desvinculada de qualquer acréscimo de atribuições, descaracterizando a sua natureza transitória, nos moldes em que foi disciplinada na Norma GP 30, porque o Reclamante não realizava atribuições especiais a justificar o acréscimo. Logo, levando-se em consideração o quadro fático delineado pelo Regional, a parcela paga habitualmente, como mera contraprestação pelo trabalho prestado, possui natureza salarial e compõe a remuneração do empregado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico, conforme determina o art. 457, § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 342-87.2012.5.10.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2013)"

### **Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa**

Divirjo da proposição de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do fato de que o incidente foi suscitado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que aplicável o art. 18, §1º, da Instrução Normativa nº 41 do TST.

No mais, acompanho a eminente desembargadora relatora, por considerar que as parcelas FCT/FCA/GFE possuem nítida natureza salarial, na medida em que pagas de forma continuada e sem vinculação ao desempenho de determinada tarefa ou resultado específico, sendo irrelevante à conceituação de seu aspecto jurídico o fato de haver variação de valores.

Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência do TST:

**AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o destrancamento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que as insurgências da parte, trazidas no presente agravo, são inovatórias, o que é inadmissível, visto que no Recurso de Revista e no Agravo de Instrumento a parte não trouxe tais alegações. Agravo a que se nega provimento. **2. SERPRO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Segundo a Jurisprudência desta Corte Superior, a Função Comissionada Técnica (FCT) paga pelo reclamado (SERPRO), como



contraprestação pelo trabalho prestado ordinariamente pelo autor, independente do desempenho de atividades extraordinárias, detém natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, e deve refletir nas demais parcelas salariais. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2081-35.2012.5.10.0021 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/11/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SERPRO. FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE A FCT E A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GFC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA. I. O acórdão regional esta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a parcela FCT, quando concedida independentemente do desempenho de qualquer atividade diferenciada, tem caráter salarial, devendo integrar a remuneração do empregado e, também, no sentido de não haver compensação entre a GFC e a FCT, uma vez que se trata de parcelas de natureza distintas. II. Incidência dos óbices constantes da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 272-85.2016.5.06.0019 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 12/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Diante desse contexto, voto no sentido de firmar tese jurídica segundo a qual as gratificações denominadas FCT/FCA/GFE instituídas no âmbito do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO possuem natureza salarial, devendo ser incorporadas à remuneração dos empregados, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

#### **Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias**

O procedimento de uniformização de jurisprudência era tratado pela Legislação Trabalhista nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. E, tal matéria referente à Uniformização da Jurisprudência deste Regional foi regulamentada nos artigos 104 e 104-A, posteriormente alterados pela Resolução Administrativa TRT - 15/2015, DEJT 14.09.2015.

Pois bem.

Conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a obrigatoriedade da lei brasileira começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada.



E o art. 6º da Lei n. 13.467/2017 dispõe: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial."

Assim, publicada a Lei n. 13.467 em 13/07/2017, entraram em vigor no dia 11.11.2017 as alterações na legislação trabalhista dela advindas.

De fato, o processamento do presente incidente de uniformização deu-se quando já em vigor a Lei 13.467/2017.

É de se aplicar o princípio "tempus regit actum", tendo em vista que as regras de direito processual em sentido estrito devem ser aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, considerados separadamente dos demais, objetivando determinar qual lei que o rege, de forma tal que a nova lei disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitando a eficácia dos atos processuais já praticados, garantindo assim a segurança jurídica.

Diante desse contexto, ao incidente de uniformização que ora se cuida deve ser aplicada a nova lei.

Portanto, no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Diante deste novo panorama jurídico, impossível prosseguir com o julgamento do presente incidente por ausência de sustentação legal que o ampare.

Outrossim, a Lei 13.467/2017 alterou o teor do art. 702, alínea "f", da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:

"estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial"



Resta nítida a posição adotada por outros Tribunais Regionais, o que vemos na decisão a seguir transcrita, publicada no Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 28/02/2018. Pág. 1155:

Decisão Monocrática

Processo Nº IUJ-0101395-90.2017.5.01.0000

Relator MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

SUSCITANTE Presidente do Tribunal do Trabalho da Primeira Região

SUSCITADO Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

TERCEIRO INTERESSADO CATER SUPRIMENTO DE REFEICOES

LTDA

ADVOGADO JOAO FELIPE MARTUCCI COSTA(OAB: 287080/SP)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO JORDANA GOMES DA CONCEICAO (OAB:

178295-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO LETICIA TORRES GRASSO

ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB:

51854-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

S.A.

Intimado(s)/Citado(s): - LETICIA TORRES GRASSO

(...)

Com a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que tratavam sobre o procedimento de uniformização de jurisprudência, inexistente substrato jurídico que ampare o prosseguimento dos Incidentes.

(...)



Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)"

Vale ainda destacar o aresto a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO REVOGADA. LEI N.

13.467/2017

(REFORMA TRABALHISTA). TEMPUS REGIT ACTUM. É cediço que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege. In casu, em relação às normas procedimentais, vigoram aquelas do Diploma atual (Lei n. 13.467/2017), que, por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, levam a concluir que não há mais interesse no prosseguimento do presente incidente de uniformização, não sendo tal procedimento mais útil nem necessário. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, cujo marco inicial se deu no dia 11 de novembro de 2017, revogou expressamente o dispositivo celetista que obrigava os Tribunais Regionais do Trabalho instaurarem incidentes de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, revelando-se superveniente a perda do interesse processual em instaurar o presente incidente de uniformização, vota-se pela sua não admissão. TRT-23 - PROCESSO nº 0000134-70.2017.5.23.0000 (IUI), Relator: EDSON BUENO, Data de Julgamento: 22/02/2018, TRIBUNAL PLENO), Publicação: 02/03/2018 -Pág. 4

Superada a presente preliminar, acompanho a relatora quanto à preliminar suscitada, relacionada com questão de ordem para que haja a afetação ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência da questão relativa à natureza e à incorporação definitiva das gratificações FCA - FUNÇÃO COMISSIONADA PARA AUXILIAR e GFE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA à remuneração dos empregados do SERPRO; e para acompanhar a relatora quanto ao mérito.

**Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade**





O Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, instituiu a gratificação FCT, ainda em meados de 1991, para todos os funcionários internos e externos ocupantes de cargos de Auxiliares, Técnicos e Analistas, estendendo esse benefício aos empregados novatos (GFE) que tivessem, também, esses respectivos cargos, em anos posteriores.

O SERPRO alega que essa gratificação estaria intrinsecamente relacionada aos funcionários Auxiliares, Técnicos ou Analistas que exercem atividades mais complexas, pelo impacto no trabalho despendido e pela capacitação do funcionário ao exercício daquela atividade, estabelecendo, inclusive, Níveis, dentro dessas atividades que variam de 1 a 40, com seus respectivos valores remuneratórios, conforme foi assim estabelecido na Norma GP/030 instituidora desses benefícios.

Contudo, na prática, não se evidencia que venha o SERPRO utilizando, de fato, esses critérios determinados na Norma GP, instituidora desses benefícios, visto que ao longo desses anos, paga a todos os seus funcionários que se enquadrem na função de "Auxiliar", "Técnico" e/ou de "Analista", sejam trabalhadores internos e/ou externos, inclusive cedidos a outros órgãos, esse benefício. De forma que, na prática, sem distinção de atribuições que venham realizando, todos esses funcionários recebem essa gratificação "FCT/FCA/GFE".

Determina o art. 457, § 1º, da CLT, o seguinte: "(...) *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (...)*".

Não há qualquer comprovação de que essa gratificação seja verba de natureza indenizatória, já que é paga a todos esses funcionários, mensalmente, não comprovando o SERPRO qualquer critério específico que venha a justificar esse pagamento como verba indenizatória. Sendo judiciosa a diretriz do artigo celetista acima citado.

Em que pese ter o SERPRO ofertado essa gratificação - FCT/FCA/GFE - sob a rubrica de verba indenizatória não integrativa do salário, mediante sua Norma GP/030, na prática, o que se observa é verdadeira gratificação ofertada a TODOS os funcionários detentores desses cargos, sem qualquer critério de complexidade funcional, ou capacitação ao trabalho, ou impacto dos serviços despendidos... etc.; mas, tão somente, como forma de melhor remunerar esses funcionários, através de uma remuneração individualizada, a fim de se abster de integrar esse valor nas demais verbas consequentes (férias, 13º salários, FGTS, etc.), bem como, com o talante da empresa de suprimir essa verba a qualquer tempo e modo, quando assim o desejar; fato esse também inadmissível, em virtude de ferir o disposto no art. 468, da CLT.

Observe-se os entendimentos Pretorianos abaixo:



"PROC. Nº TRT - 0000372-82.2012.5.06.0018

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

EMENTA: SERPRO. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO.

A gratificação pela função comissionada técnica era paga à demandante mensalmente, retribuindo o exercício do cargo efetivo. Logo, a finalidade da FCT-A é acrescentar um valor à remuneração, aplicando-se o artigo 457, §1º da CLT. Recurso parcialmente provido."

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que a reclamante exercia função comissionada técnica, em razão das suas atribuições habituais, independentemente do exercício de atividade extraordinária. Diante desse quadro fático, ao reconhecer a natureza salarial da parcela e determinar sua integração ao salário do autor, a Corte regional deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto nos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 11864420115100010, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERPRO - FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA.

Declarada a natureza salarial da parcela "Função Comissionada Técnica", porquanto a gratificação vem sendo paga de forma contínua e permanente desde janeiro de 2002, sem exigência de execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica como previsto na norma, não se há de falar em violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 2942520125100003 294-25.2012.5.10.0003, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2013)."

Nesses aspectos, também entendo que essa parcela remuneratória paga mensalmente, ao longo desses anos, sob as rubricas "FCT/FCA/GFE", conforme as Fichas Salariais, se trata de autêntica verba de natureza salarial.



Acompanho a Relatora.

**Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo**

Também acompanho o voto da Relatora.

Como fundamento, transcrevo acórdão mais recente do qual fui redatora, embora já há muitos anos adote tal linha, a exemplo do julgamento ocorrido, perante a 4a. Turma, em 06.02.2014, publicado em 17.02.2014, nos autos do RO 0000385-74.2013.5.06.0009.

Em 2018, seguindo a mesma linha, igualmente perante a 4a. Turma, nos autos do RO- 0000251-69.2017.5.06.0021, julgado em 01.03.2018, ao expor a fundamentação do acórdão sobre o tema, assim expus:

"(...) Por alegar fatos obstativos e modificativos ao direito do autor, o reclamado assumiu o ônus da prova de que critérios regulamentares objetivos foram cumpridos e impossibilitam o acolhimento da pretensão (artigos 818, da CLT, c/c 373 do CPC/2015). Dele não se desincumbiu, contudo.

Não produziu provas da transitoriedade, tampouco da especificidade de determinadas atividades excepcionais que justificassem a designação e, muito menos, do pagamento apenas a determinados empregados que preenchessem os requisitos - e não a todos, indistintamente, como disse a autora em exordial.

Em consonância com as normas internas acostadas aos fólhos, somada ao que defende a própria demandada, a gratificação possui caráter provisório e corresponde à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição.

Todavia, o conjunto probatório dos autos dá conta de que a verba em questão, nem era paga de forma provisória, nem em contraprestação ao desempenho de determinadas atividades extraordinárias.

Das fichas financeiras acostadas pela reclamante às fls. 17/28 ratifica-se a tese obreira de que percebeu a gratificação habitualmente. A documentação referida atesta o recebimento da rubrica "FUNCAO COMIS. TECNICA/AUX. C" durante os meses imprescritos de seu labor, somente havendo variação relativa à quantia paga.



A percepção ininterrupta da FCA, diga-se de passagem, fundamenta a alegação patronal de falta de interesse de agir do trabalhador, relativamente à percepção de parcelas vencidas, esposada em seu recurso ordinário.

A reclamada juntou aos fólios ainda, às fls. 81/89, as suas fichas de designação e destituição nas funções comissionadas auxiliares. O teor desses documentos comprova que sua elaboração consistia em mera formalidade, com vistas a afastar a incorporação da gratificação ao salário do trabalhador.

A título de exemplo, deles se pode observar que o autor manteve-se no nível "28" e que as atribuições enquadram-se, a princípio, àquelas inerentes ao cargo de auxiliar ("Receber, classificar, registrar, entregar, distribuir, expedir, controlar e aquivar formulários, documentos e correspondências, meios magnéticos e materiais, executano os procedimentos definidos sob supervisão"). Entendimento contrário demandaria provas, as quais não foram produzidas pelo réu, como dito.

De acordo com a lição de Maurício Godinho Delgado:

"As gratificações consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador (gratificações convencionais) ou por norma jurídica (gratificações normativas).

(...)

A corrente objetivista (ou moderna) enfatiza, ao revés, como requisito para o enquadramento gratificatório ou não da parcela, o dado objetivo de seu pagamento habitual, independentemente da intenção do empregador no momento de origem de instituição da verba. Trata-se do critério da habitualidade, estritamente objetivo, atado ao caráter oneroso do contrato empregatício, que não acolhe a idéia de meras graciosidades repetidas ao longo do cumprimento contratual. A jurisprudência brasileira tem se pautado, firmemente, por uma postura objetivista no exame do requisito necessário para a integração salarial e contratual da parcela gratificatória, sepultando de vez a concepção subjetivista ...". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2009, p. 739/740)

Do exposto, extrai-se que as gratificações são parcelas remuneratórias pagas pelo empregador ao obreiro em decorrência de determinada situação excepcional específica. Logo, a concessão habitual da verba ao trabalhador descaracteriza a sua natureza indenizatória, fazendo-se imperiosa a sua integração ao salário. Inteligência do art. 457, §1º, da CLT.



Reconhecida a condição de salário da verba denominada FCA, a sua incorporação definitiva à remuneração do autor decorre dos postulados da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT, e da irredutibilidade salarial, constitucionalmente assegurada (Art. 7º, VI, da CF/88).

Este Regional, analisando o tema relativo à incorporação das gratificações FCT/FCA, concedidas pelo SERPRO aos seus empregados, tem adotando posicionamento idêntico:

"RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A função comissionada técnica (FCT), paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT. Recurso não provido.(Processo: RO - 0001102-27.2015.5.06.0006, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 24/07/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/07/2017)

GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Tendo os obreiros recebido de modo ininterrupto a verba denominada FCT e considerando que não houve qualquer alteração em suas tarefas, conclui-se que os valores pagos remuneravam o seu trabalho normal, possuindo nítida natureza salarial (art. 457 da CLT). Recurso patronal improvido, no ponto.(Processo: RO - 0001584-73.2014.5.06.0017, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 29/03/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 30/03/2017)

EMENTA: EMPREGADA DA SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Constatado que o pagamento da gratificação denominada Função Comissionada Técnica - FCT ocorria de forma permanente a todos os empregados, e que remunerava as atribuições do cargo efetivo, sem vinculação a atribuições extraordinárias ou adicionais, há de se reconhecer o direito a sua integração ao salário, por força do comando do art. 457, § 1.º, da CLT. Apelo parcialmente provido. (Processo: RO - 0001422-93.2014.5.06.0012, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 16/03/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/03/2016)"

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho que, por seu turno, tem ratificado o entendimento ora esposado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO FCT INSTITUÍDA EM NORMA INTERNA



DO SERPRO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. O fundamento nuclear adotado no acórdão recorrido para condenar o SERPRO à incorporação definitiva da Função Comissionada Técnica - FCT ao salário do reclamante, com reflexos nas férias, gratificações natalinas, FGTS, adicional por tempo de serviço, está lastreado no fato de o reclamante ter recebido de forma habitual a citada gratificação instituída por mera liberalidade do empregador. Ocorre que, no presente caso, há registro no acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido de que as fichas financeiras e os documentos apresentados pelo reclamante demonstraram que, desde 2011, houve o recebimento da gratificação FCT, em percentuais e características variadas, e que essas designações foram feitas por alguns meses. Ao final, o TRT consignou que "todos estes elementos levam à conclusão de que o pagamento da FCT ao reclamante obedecia aos parâmetros constantes da GP/030, acima transcrita, e era feito em decorrência da execução de atividades extraordinárias e de natureza técnica, que poderiam ou não ocorrer". A Turma deste Tribunal, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante, afirmou que "predomina neste Tribunal o entendimento de que a gratificação denominada Função Comissionada Técnica integra o salário para todos os efeitos", acrescentando no julgamento dos embargos de declaração que "tendo sido a verba instituída por mera liberalidade do empregador, o seu pagamento habitual gera direito à incorporação da parcela à remuneração do empregado". Considerando que a condenação imposta no acórdão recorrido está baseada em premissa fática não descrita no acórdão do Tribunal Regional, entende-se caracterizada a contrariedade à Súmula 126 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 259-61.2012.5.01.0053 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017)

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula 184 do TST, ocorre preclusão se a parte não opuser embargos de declaração no intuito de provocar o Regional a se manifestar sobre o ponto que o recorrente considera omissis. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FCT. O Regional não examinou esta matéria, tampouco foi instado a fazê-lo pela via adequada. Incidência do óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. SERPRO. PARCELA FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Esta Corte vem adotando entendimento, no sentido de que a FCT, se concedida independentemente do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração do empregado. Julgados. Recurso de revista não conhecido. [...]( ARR - 1941-40.2011.5.07.0014 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)"



Indubitável que a autora possui direito à incorporação da FCA ao seu salário, não merecendo retroque a sentença, neste especial.

Pontuo que não se trata de concessão pelo Judiciário de direito diverso do instituído pelo empregador, tampouco de alteração de vantagem concedida por regulamento, mas apenas de reanálise dos efeitos da norma regulamentar, que estabeleceu o pagamento de parcela forma habitual, com equivocada roupagem de gratificação excepcional, mas sem correspondência com atribuições extraordinárias."

Com essas considerações, voto convergente com a tese proposta pela Relatora, abrangendo as gratificações com as rubricas FCA, FCT e GFE pagas pelo SERPRO.

### **Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara**

Suscito a extinção deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a exemplo do julgamento do IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000, ocorrido na sessão ordinária realizada em 24 de abril de 2018, de minha relatoria, quando, por maioria, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decidiram os membros do Tribunal Pleno, extinguir sem resolução do mérito, o mencionado Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT); onde prevaleceu a tese defendida.

É que no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Outrossim, a Lei 13.467-2017 alterou o teor do art. 702, alínea f da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas,



Nesta oportunidade, acrescento que na Exposição de Motivos, ao dispor, na Instrução Normativa nº 41/2018, sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, o pleno do TST, consignou que:

(...)

Diante dessas considerações, a comissão pautou-se, precipuamente, pela metodologia de elucidar apenas o marco temporal inicial para a aplicação da alteração ou inovação preconizada pela Lei nº 13.467/2017, com amparo nos arts. 10, 15, 1.046, §§ 1º e 5º, 1.047, 1.054, 1.056 e 1.057 do CPC e 912 da CLT, nada dispondo, portanto, quanto à interpretação do conteúdo da norma de direito.

E assim o fez, a fim de assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada.

Quanto ao direito material, a Comissão entendeu que se trata de disposição que comporta o enfrentamento jurisprudencial, para que, operando-se a construção jurisprudencial, seja definida a aplicação da lei nova aos casos concretos.

(...)"

Ora, as divergências que se pautam no julgamento dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência tratam de pontos de vista de Turmas Recursais acerca de tema de direito material.

Em se tratando, o presente IUJ de matéria de natureza material, concerne à seguinte questão jurídica: "natureza e incorporação da FCT-Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO", há óbice ao alcance que se deseja dar ao art. 18, § 1º da IN 41/2018.

Caso ultrapassada a arguição, quanto ao mérito acompanho o voto da Relatora, expressando meu posicionamento:

Os empregados vem recebendo as parcelas denominadas FCT/FCA/GFE.

A Função Comissionada Auxiliar (FCA) foi estendida a todos os empregados da empresa que exercem a função de auxiliar, concedida indistintamente, independentemente das atribuições ou complexidade dos serviços desempenhados, contrariando, inclusive, sua norma interna que estabelece os requisitos para concessão da gratificação (normativo GP-053 que passou a regular o pagamento da parcela a partir de 2007, conforme transcrevo a seguir:





### "3.0 - DEFINIÇÕES

3.1 - Função Comissionada para Auxiliar - FCA é a gratificação atribuída aos empregados designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de apoio.

(-)

### 4.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1.1 - A gratificação atribuída ao empregado tem caráter provisório, não incorporável ao salário, e corresponde à complexidade, ao impacto no trabalho e à abrangência dos conhecimentos necessários ao desempenho das atividades que envolvem o desenvolvimento de uma atribuição.

(...)

4.1.3 - O valor da gratificação atribuída ao empregado corresponde a um dos níveis constantes da tabela referente ao cargo de auxiliar.

4.1.3.1 - O valor correspondente ao nível de FCA a ser atribuído ao empregado não pode ser superior a 60% (sessenta por cento) de sua referência salarial.

(,,)" (id. b3d745d).

Como se constata do normativo, o pagamento da gratificação está atrelada a uma condição especial de trabalho relacionada ao desempenho de atribuições específicas e extraordinárias, mas o reclamado estendeu seu pagamento a todos os ocupantes do cargo de auxiliar, independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos no normativo GP-053 para a sua concessão, o que comprova que a parcela não era uma mera gratificação de função pelo exercício de atividade diferenciada, mas sim contraprestação ajustada por liberalidade do empregador, sendo incontestável sua natureza salarial, a teor do disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

Evidente que a parcela paga referente à FCA é destinada a contraprestação própria das atribuições do cargo de Auxiliar, sem que se verifique qualquer elemento distintivo para seu pagamento, pelo que entendo configurada sua natureza salarial, cabendo a incorporação ao salário.

De fato, o SERPRO é uma empresa pública federal e se submete aos Princípios da Administração Pública em geral. No entanto, tal entendimento não contraria qualquer princípio ou dispositivo legal, pois não está deferindo-se uma nova verba, mas apenas declarando a natureza salarial da FCA que já é paga desde 2007. Outrossim, não é a hipótese de que trata a Súmula n.



Documento assinado pelo Shodo

372 do C. TST, pois, como visto, a verba FCA é uma contraprestação, o que afasta o limite temporal para sua incorporação. Assim, as repercussões da FCA nas férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, abonos e FGTS, decorrem da natureza salarial da verba (FCA).

Com essas considerações, voto em sentido convergente com a tese proposta pela Relatora, abrangendo as gratificações com as rubricas FCA, FCT e GFE pagas pelo SERPRO.

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f4602e9	01/02/2019 10:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão